

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL – MINTER (IDP/ICEV)

LAURA ALICE BOGÉA PRASERES SANTOS

**PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET:
UMA ANÁLISE À LUZ DA DOUTRINA DO FAIR USE E DO DIREITO FUNDAMEN-
TAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

TERESINA

2021

LAURA ALICE BOGÉA PRASERES SANTOS

**PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET:
UMA ANÁLISE À LUZ DA DOCTRINA DO FAIR USE E DO DIREITO FUNDAMEN-
TAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da Professora Doutora Laura Schertel Ferreira Mendes apresentado para obtenção de Aprovação em Exame de Qualificação

TERESINA

2021

LAURA ALICE BOGÉA PRASERES SANTOS

**PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET:
UMA ANÁLISE À LUZ DA DOCTRINA DO FAIR USE E DO DIREITO FUNDAMEN-
TAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

26 DE MARÇO DE 2021

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Laura Schertel Ferreira Mendes
Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dr. Guilherme Pereira Pinheiro
Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dr. Danilo Cesar Maganhoto Doneda
Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Dedico este trabalho ao Sagrado Coração de Jesus.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao Nosso Senhor Jesus Cristo e a Santíssima Virgem Maria, por serem meu sustento em todos os momentos de minha vida. Obrigada, Senhor, por tudo o que tens feito em meu favor.

Ao amor da minha vida, Jozerly Souza Santos Junior, por livremente compartilhar a vida e ser um só comigo. Te amo mais a cada bom dia, cada louça lava, cada chão varrido e refeição partilhada, sou todos os dias mais feliz ao teu lado. Obrigada pela dedicação incansável pela nossa família, pelo marido que és e pelo amor depositas no seio de nossa casa.

Agradeço ao meu pai, Júlio e minha mãe, Maria Alice, por nunca deixarem faltar amor em nossa família, por serem exemplo de casal apaixonado e santo. Obrigada por acreditar nos meus sonhos, me apoiar e cuidar de mim. Que Deus prolongue os dias de vocês na terra para que possam seguir fazendo o bem e cuidado dos pequeninos do Reino de Deus.

Aos avós Maria José e Pedro Praseres e Raimundo e Raimunda Bogéa, por me ensinarem que o amor é capaz de superar todas as dificuldades e que a fé será sempre nosso sustento, deixado lições tão preciosas de bondade, felicidade e compaixão.

Às minhas irmãs, Laís de Maria e Sandra Regina, por todo carinho e cuidado, vocês me fazem melhor todos os dias. Obrigada por nunca terem faltado com nenhuma palavra de incentivo, pelo apoio incondicional e por tudo que vocês representam na minha vida. Vocês são o maior presente que Deus poderia ter me dado. À minha prima-irmã, Ana Raquel Nonata de Moura Silva Fonseca, obrigada por ser exemplo de determinação e olhos fixos no Senhor. Eu te amo tanto que não cabe em mim.

Aos meus amigos Guilherme, Raphaela, Ana Beatriz, Juliana e Debora Muniz, pelo companheirismo e parceria durante nossa jornada na universidade. Obrigada por me fazerem rir das dificuldades e por me ajudar nas horas de sufoco.

Às minhas grandes amigas, Amanda e Thamires, por me aguentar durante todos esses anos de amizade. À minha amiga Isabela Berger por cuidar de mim e abrir as portas da sua casa e do seu coração pelos meus sonhos. Um agradecimento mais que especial a minha grande parceira nessa caminhada, Teresa Helena Barros Sales, sou muito feliz em te ter na minha vida, obrigada por ter vivido mais essa aventura comigo.

Agradeço ainda a todos os amigos e aos meus familiares, pelo incentivo e pelo apoio. Obrigada por acreditarem na minha capacidade, vocês todos estão no meu coração.

RESUMO:

Os seres humanos possuem a infinita possibilidade de modificar o mundo ao seu redor através da criatividade. Com o surgimento da internet, passamos por uma verdadeira revolução na forma como produzimos e compartilhamos informações. Ainda nesse sentido, mudamos completamente a forma como consumimos arte e conhecimento. Dessa forma, nos questionamos *em que medida o direito possui mecanismos suficientes para harmonizar a proteção dos direitos autorais e a garantia do acesso à informação na internet*. Analisaremos à luz da doutrina do *Fair use*, a proteção dos direitos autorais e garantia do direito fundamental à informação através do levantamento de informações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da convivência entre as normas constitucionais e o direito autoral, para compreender as garantias constitucionais através das limitações das normas de direito autoral e verificar de que forma o direito pode se adequar através dos mecanismos na web para a garantia do direito fundamental.

Palavras-chave: Direito autoral. Internet. Direito de acesso à informação. Fair Use

ABSTRACT:

Human beings are the only animals with the possibility of changing the world around them through creativity. through the rise of the internet, we have undergone a revolution in the way we produce and share information. In this way, we completely change the way we consume art and knowledge. Therefore, we ask ourselves to what extent the law has sufficient mechanisms to harmonize the protection of copyright and the guarantee of access to information on the internet. We will analyze, in the light of the Fair use doctrine, the protection of copyrights and the guarantee of the fundamental right to information through the survey of doctrinal and jurisprudential information regarding the coexistence between constitutional norms and copyright, to understand the constitutional guarantees through the limitations of copyright rules and to see how the right can be adapted through the mechanisms on the web to guarantee the fundamental right.

Keywords: Copyright. Internet. Right of access to information. Fair Use

LISTA DE SIGLAS

ADPIC/TRIPS - Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual / *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*

ABDR – Associação Brasileira de Direitos Reprográficos APCM – Associação Antipirataria Cinema e Música

APDIF - Associação Protetora de Direitos Intelectuais Fonográficos ARPA – Agência de Projetos de Pesquisa Avançada

BIT – Acordos Bilaterais de Investimento

CDADC – Código de direito de autor e direitos conexos CC – *Creative Commons*

CD – *Compact Disk*

CUB – Convenção da União de Berna

DJ – Disk Jockey

DVD – *Digital Video Disk*

ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição FECOMÉRCIO-RJ – Federação Comércio do Estado do Rio de Janeiro FTA - Acordo de livre-comércio bilateral regional

FTP - *file transfer protocol*

GATT – *General agreement on tariffs and trade*

IBDE – Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

IFPI – International Federation of Phonographic Industry / Federação Internacional da Indústria Fonográfica.

LDA – Lei de Direitos Autorais MP3 – MPEG-1/2 Audio Layer 3

MPAA – *Motion Picture Association of America*

NTI – Novas Tecnologias da Informação OMC – Organização Mundial do Comércio

P&D – Pesquisa e Desenvolvimento p2p – *peer-to-peer*

PI – Propriedade Intelectual PL – Projeto de Lei

SGAE – *Sociedad General de Autores Y Editores* STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura TCP/IP – *Transfer Control Protocol / Internet Protocol*

WIPO – *World Intellectual Property Organization*

OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
Capítulo 1 – SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A ERA DIGITAL	16
1.1 O paradigma da sociedade da informação	17
1.2 Aspectos da internet e a virtualização	23
1.3 A internet como fonte de informação	29
1.4 Direito na era digital	31
Capítulo 2 - O SISTEMA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS AUTORAIS.....	37
2.1. Perspectiva histórica dos direitos autorais.....	39
2.2. A trajetória do direito autoral no Brasil.....	48
2.3. Tratamento constitucional e infraconstitucional dos direitos autorais	50
CAPÍTULO 3 – O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À CULTURA E A INTER- PRETAÇÃO DO DIREITO AUTORAL	56
3.1 Harmonização das regras constitucionais no campo do direito autoral	56
3.2. O direito fundamental ao acesso à informação e cultura.....	62
3.3 Função social do direito autoral e domínio público	65
CAPÍTULO 4 – O DESAFIO DA PROTEÇÃO AUTORAL NA INTERNET	70
4.1. Os limites e as exceções aos direitos autorais no Brasil.....	70
4.2. Acesso e compartilhamento de conteúdo na internet	75
4.3. Doutrina do <i>fair use</i> e as possíveis soluções	78
CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	92

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, os seres humanos sempre buscaram formas de modificar o meio exterior e de expressar sentimentos e emoções, através de nossa capacidade comunicativa e criatividade. O próprio conceito de humanidade pode ser descrito pela interligação entre a forma como nos comunicamos e os mecanismos que desenvolvemos para facilitar as nossas vidas.

O estudo da temática da proteção dos direitos autorais na internet, se firma nas grandes mudanças ocorridas com o advento da internet no que tange aos direitos autorais e a forma como produzidos e compartilhamos informações. Nesse sentido, o presente estudo objetiva compreender os mecanismos de proteção de direitos autorais, analisaremos as possíveis soluções, levando em consideração a doutrina do *Fair Use*, para garantia do direito fundamental à informação.

Por essa razão estudaremos as garantias constitucionais através das limitações das normas de direito autoral, analisando a compatibilidade enquanto direito fundamental, com o acesso à informação e verificar de que forma o direito pode se adequar através dos mecanismos na web para a garantia do direito fundamental.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é de caráter descritivo, com uma abordagem com base de investigação lógica indutiva, baseada na revisão sistemática da literatura sobre o tema na comunicação científica da área dos Direitos autorais. A investigação como um procedimento razoável concebido para dar resposta às questões colocadas, desenvolvido através da combinação de conhecimentos existentes e da utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos (GIL, 2002).

Através de nossa pesquisa buscamos encontrar alternativas para o direito autoral em um mundo marcado pela rapidez e fluidez da tecnologia. A forma em que o direito e a tecnologia se adaptaram as grandes mudanças de nosso século influenciarão diretamente na forma que veremos as artes visuais, a literatura e a música no futuro. Ao final, serão articuladas as conclusões alcançadas mediante a sintetização das principais ideias desenvolvidas assim como uma possível solução jurídica para problema central da investigação.

Entendemos que a criatividade e a inteligência podem ser entendidas como as principais características de nossa espécie. Desde às máquinas pesadas até as mais delicadas poesias, nascem primeiramente em nossa mente. Por meio desse entendimento, podemos constatar que a

arte é resultado da experiência humana, resultado da observação, tendência, a própria vivência humana em direção dos tempos (SILVEIRA, 1998).

A regulamentação dos direitos autorais atua como um conjunto de prerrogativas a serviço da criatividade, protegendo à inovação, devendo equilibrar as necessidades públicas e coletivas de acesso aos bens culturais e a compensação financeira ao criador. Enquanto direito coletivo, a propriedade intelectual se desdobra em diversos direitos sociais, morais e de propriedade.

Quando falamos em proteção do direito de autoria, nos remetemos automaticamente ao resguardo das obras literárias, artísticas e fonográficas como forma de representação artística no mundo material, podendo estas se perfazerem de forma escrito, oral, desenho, fotografia, pelo cinema, música, cartografia e outras formas de expressão física. No contexto do mundo digital, por exemplo, o conteúdo produzido na internet através de vídeo, as postagens incluindo fotografias autorais, os textos produzidos e depositados em plataformas online, além de diversas outras formas de expressão emergentes na era da internet.

O Direito Autoral é o ramo nacional e internacionalmente especializado para a proteção da criação humana. Os direitos autorais atuam como conjunto de prerrogativas a serviço da criatividade, operando em via de mão dupla: de um lado protegendo os autores de violações e de outro incentivando o acesso ao conhecimento. Como parte integrante da característica de nossa espécie, tudo que é criado é como extensão de nossa própria personalidade, por isso digno de proteção jurisdicional.

A tutela jurisdicional dos direitos autorais se destaca por tentar conciliar os interesses de dois grupos antagônicos, em meio à defesa de ativos intangíveis, mas de alto valor econômico. A defesa dos direitos de autor, bem como os direitos de propriedade industrial representam esta situação, uma vez que conferem privilégios de exploração de ordem econômica, ao mesmo tempo que limitam este gozo a um determinado tempo, para que a sociedade em geral também possa beneficiar dessa invenção ou criação.

No mundo onde as distâncias se encurtam, as relações comerciais se tornam globais, o desenvolvimento de mecanismos eletrônicos e da internet se tornou essencial para a vida em sociedade. A web, enquanto espaço de comunicação inclusivo e com potencial universal, que fornece ferramentas que permitem às pessoas ter um maior nível de participação direta e pessoal no processo de informação.

O acesso à informação e à cultura na forma do mundo atual é essencial para o ser humano determinar sua própria identidade. Possuir conteúdo tornou-se um privilégio extremamente importante do poder dominante. Se é adequado para construir a própria visão de mundo de alguém, se é usado com base no poder, mesmo que seja usado de forma abusiva. Portanto, a posse do conhecimento é a chave para que o sujeito possa defender sua liberdade.

Ao transpor essa realidade no campo de ação dos direitos autorais, deve-se notar que o paradoxo atual presente na circulação de bens imateriais e da proteção dos direitos autorais pela Internet, tendo como grande desafio a operacionalidade. Inegavelmente, o crescimento da banda larga no Brasil e a popularização dos aparelhos celulares com internet de alta velocidade, tem internautas possam executar, acessar e compartilhar conteúdo de forma rápida e fácil.

Nesse sentido, o surgimento da Internet possibilitou novos horizontes em para nossa comunicação e transmissão de dados. Diante dos claros avanços proporcionados pela rede mundial de computadores, logo surgiram os entraves relativos ao amparo jurídico das relações de direito autoral na internet, ainda vislumbrando a necessidade de melhores canais que possibilitem o uso justo do conteúdo alheio em consonância com a Lei de Direitos Autorais.

O presente trabalho se dedica a identificar de que forma o equilíbrio entre a proteção do direito autoral e o acesso à informação na internet pode ser estabelecido, levando em consideração os limites já estabelecidos pela legislação autoral. Para tanto, avaliar-se-á a legislação em vigor e a doutrina específica sobre o tema, a fim de inquirir sobre a possibilidade de se alcançar o equilíbrio razoável entre os interesses da sociedade e os interesses particulares da indústria do entretenimento e dos autores.

No primeiro capítulo nos dedicaremos ao conceito de Sociedade da Informação e contextualização com os direitos autorais, sob a ótica de Castells (1999). O fenômeno do acesso à Internet adentrou nosso cotidiano, causando diversas transformações incluindo na forma como ouvimos, vemos e vivenciamos o consumo cultural. Diversificamos as formas de consumo de bens culturais, principalmente motivados pelo desenvolvimento da conectividade em relação ao download e ao acesso via web e ao *streaming*.

No segundo capítulo, estudaremos os principais aspectos relacionados à pesquisa sobre direitos autorais, desde a terminologia utilizada no direito internacional, tratados e legislações nacionais até fatos históricos e legislação vigente, em especial a Constituição e a Lei 9.610 / 98.

No capítulo terceiro, será analisado os fundamentos da lei do direito autoral pela perspectiva da sua harmonização com regras constitucionais, do direito fundamental ao acesso à informação e cultura, a análise da função social do direito autoral e domínio público. Explicando a relação deste ramo do direito com o desenvolvimento econômico e social, sendo que esta área do conhecimento continuará a posicionar-se e a inserir-se no contexto da atual sociedade da informação.

Finalmente, analisaremos as latentes mudanças do direito autoral frente às características do espaço virtual, levando em consideração os limites e as exceções aos direitos autorais no Brasil, o acesso e compartilhamento de conteúdo na internet, a doutrina do *fair use* e as possíveis soluções.

CAPÍTULO 1 – SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A ERA DIGITAL

A trajetória histórica da humanidade está intrinsecamente ligada às inovações tecnológicas, fruto de um processo social complexo e interativo. Segundo Castells (1999) a tecnologia pode ser encarada como caminho a ser percorrido para as mudanças necessárias no meio social. A internet transformou para sempre a maneira como nos comunicamos e trouxe novas e infinitas possibilidades para a sociedade.

Conforme destaca Siqueira (2007), a internet pode ser comparada à máquina a vapor, o motor à petróleo e a eletricidade, inaugurando uma Terceira Revolução Industrial, caracterizada pela conectividade e rapidez de informação. Após a popularização do acesso a internet, mudamos nossos hábitos de tal forma que é praticamente impossível imaginar a vida nos grandes centros sem a conectividade.

Novas práticas sociais, novas concepções, novas ocupações, tudo mudou nos últimos tempos em razão da inserção da conectividade em nosso cotidiano. Nesse contexto, a configuração atual passou a valorizar ainda mais o conhecimento e a informação, desencadeando a ascensão de diferentes setores da economia, como: setores tecnológico, comunicacional, midiático, informacional e digital.

Para Castells (1999), a forma como os grupos humanos dominam a tecnologia ou incorporam as transformações para o uso integral de seu potencial, remodela a sociedade, traça os caminhos da história e o destino social dessas sociedades. Tais modificações não acontecem ao mesmo tempo e nem mesmo de forma instantânea, mas, se estendem de forma gradativa no espaço. Para Pires e Reis:

A emergência, desenvolvimento e difusão de novas tecnologias de informação e comunicação estariam na base da estruturação desse novo quadro de relações sociais e econômicas, configurando esse novo tipo de sociedade. Tal tipo de sociedade convencionou-se chamar de “Sociedade da Informação”, em que a informação e o conhecimento passam a constituir bens de imensurável valor, indispensáveis para o desenvolvimento econômico, tecnológico e cultural da sociedade. (PIRES; REIS, 2010)

Nesse sentido, é importante destacar que os avanços científicos nas áreas de tecnologia da informação e telecomunicações têm permitido à humanidade cruzar fronteiras geográficas e alcançar a interconexão comunicacional em escala global. O aumento do fluxo de processamento da informação é resultado de uma jornada de desenvolvimento que se iniciou no início do século XX, quando as pessoas puderam perceber a possibilidade de organizar a sociedade da informação.

Nesse sentido, buscamos compreender o paradigma da sociedade da informação, principalmente em relação as mudanças trazidas pela tecnologia e de que forma elas impactam nas relações entre autor e obra, e também na forma como os bens da criatividade são acessados nesse novo momento histórico. Os aspectos pertinentes a internet e as mudanças trazidas pela virtualização servem de plano de fundo para a utilização da internet como fonte de informação e cultura, trazendo novos horizontes para o direito na era digital.

1.1 O PARADIGMA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O aumento do fluxo de dados de informação e a circulação do conhecimento se tornou a principal força motriz da era industrial, concentrando-se na acumulação de produtos materiais. O fenômeno da globalização e o industrialismo do século XIX e o século XX, iniciou o processo de transformação do planeta em um aldeia global (CASTELLS, 1999).

A terminologia sociedade da informação inaugura um período marcado pela celeridade dos avanços tecnológicos e pela convergência da informática, das telecomunicações e do audiovisual. A comunicação de imagens, sons e ideias é a mais célebre de toda história da humanidade, proporcionando diversas facilidades e confortos principalmente no que diz respeito ao acesso e compartilhamento de *know-how* (WACHOWICZ, 2011).

A produção e transmissão da informação ao longo da história de diversas civilizações, se deu primeiramente pela tradição oral, armazenada em manuscritos e lida de forma coletiva ou por grupos restritos. No continente Europeu, o transporte e o comércio no século XV romperam algumas dessas fronteiras, chegando a distâncias cada vez maiores entre emissor e receptor. A Igreja Católica, através dos monges copistas, das bibliotecas e pela criação das universidades, desponta como guardião do conhecimento formal.

O marco de transição para uma nova era de propagação de informações encontra-se no desenvolvimento da prensa gráfica, a partir de Gutenberg em 1450, dando início a um maior alcance de livros e documentos. Por conseguinte, cada vez mais dispositivos foram surgindo para produzir e transmitir informações: a prensa à vapor, o telégrafo, as rádios, a televisão, o cinema. O desenvolvimento de um dispositivo de dezenas de toneladas capaz de fazer cálculos rápidos e programar operações simultâneas de forma independente, foi o precursor do que hoje chamamos de *Personal Computer* (PC) e também ao *smartphone*, ambos computadores super-rápidos que podemos levar conosco a todo momento.

Reconfiguramos nosso espaço, aceleramos nossas práticas cotidianas e encurtamos distâncias, tornando possível uma maior sociabilidade, não somente através de nossa presença física, mas também pelo espaço virtual. Nesse contexto, o sociólogo Yoneji Masuda elaborou o seguinte conceito de sociedade da informação:

As novas tecnologias poderão mudar profundamente a qualidade da vida humana e criar uma sociedade baseada no conhecimento e na inteligência. Nesse estágio, a sociedade da informação alcançará um nível equivalente ao estágio de consumo de massa em que as pessoas possuem bens duráveis, como televisores e automóveis (MASUDA apud SIQUEIRA, 2007).

Na expressão idealizada por Masuda (1985), autor do "*Japan Information Society Project*" publicado na década de 1970, a tecnologia computacional e a conectividade gradualmente substituirão o trabalho mental e braçal dos homens em suas funções mais básicas, permitindo tanto a produção em massa de conteúdo cognitivo quanto de bens materiais. O avanço da capacidade educacional e criação de novas oportunidades econômicas terão um certo papel na expansão do mercado social, construindo um conceito de valorização do tempo e produtividade (MASUDA, 1985).

A produção, a disseminação e o uso efetivo da informação tornaram-se fatores decisivos na dinâmica social. Essa tendência se desenvolveu nas décadas seguintes e inspirou a ideia de uma "sociedade do conhecimento". Intimamente relacionada com a "sociedade da informação", esta ideia estabelece uma ligação entre informação e conhecimento, mas encontra-se num ambiente de competição. Dessa forma, a conectividade seriam uma ferramenta para difusão do capitalismo de mercado:

A Sociedade da Informação caracteriza uma etapa alcançada pelo desenvolvimento capitalista contemporâneo, no qual as atividades humanas determinantes para a vida econômica e social organizam-se em torno da produção, processamento e disseminação da informação através das tecnologias eletrônicas. (DANTAS, 1996)

A era da informação nos abriu portas para uma nova realidade no que diz respeito ao volume de conhecimento e acesso a informações em nosso cotidiano, principalmente após a consolidação da internet. O fenômeno da inserção do acesso à internet em nosso cotidiano iniciou-se no final do século passado, moveu diversas mudanças na forma como consumimos bens culturais, no que ouvimos, vemos e experimentamos (MOREL, 2017). Uma das maiores diferenças da nossa vida pós internet é a expansão do conceito de sociedade da informação, passando a abranger voz, imagem e dados em formato digital. Segundo Manuel Castells:

O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade (...) o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes

fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas. (CASTELLS, 1999)

Para Castells (1999), o espaço e tempo são as principais dimensões do mundo material, em constante transformação sob o efeito combinado do paradigma da tecnologia da informação e dos processos sociais induzidos pelo momento histórico. A revolução sociológica que deu origem ao informacionalismo tem por base a sociedade em rede, onde a tecnologia da informação é ferramenta indispensável na construção do conhecimento, produtividade e poder.

O avanço tecnológico potencializou o efeito de rede e remodelou a sociedade atual, através da flexibilidade e adaptabilidade como parte essencial das relações e crescente convergência com a lógica da internet (CASTELLS, 1999). Neste novo paradigma, a informação é a matéria-prima que exerce um poder simbólico entre a tecnologia a economia e a política, possuindo uma maior capacidade de penetração pelos meios sociais.

A lógica de rede possui por característica a facilidade e flexibilização da comunicação interpessoal, a convergência entre os diferentes campos tecnológicos resulta na produção da informação e conhecimento. A aplicação do conhecimento é característica da revolução tecnológica, atingindo não apenas o conhecimento científico, mas também as práticas culturais, sociais, as mídias, o entretenimento e o mercado de forma ampla (CASTELLS, 1999).

O resultado desse processo se evidencia principalmente com a nossa relação com o trabalho e de como ele vem sendo simplificado ao longo dos anos. A tecnologia digital permitiu novos avanços em produtos, transmissões, arquivamentos e aquisições de informações, porém, o computador por si só não teria atingido tal grau de interligação se não fosse a formação da rede mundial. O processo de globalização, competitividade e imediatismo dos atuais processos de produção e padrões de mercado, tornou indispensável o uso da rede integrada de computadores entre as pessoas e empresas.

É nesse cenário que a informação se torna matéria-prima, na medida em que as tecnologias são desenvolvidas para permitir que os próprios usuários forneçam dados e se beneficiem ao mesmo tempo, criando novas ferramentas e adaptando a novos usos. O impacto do uso da internet é altamente permeável, pois a informação é parte integrante de todas as atividades humanas individuais ou coletivas, portanto, produzimos de forma espontânea e orgânica.

O uso de computadores vem convergindo para os estudos em biologia, neurociência e outros campos do conhecimento para servir como base para os processos de mudança (Castells, 2000). As transformações tecnológicas seguem uma lógica baseada em conceitos anteriores à

sociedade da informação, como a necessidade de simplificar processos, mudanças na rotina e nos hábitos de homens e mulheres, a necessidade de expressão da criatividade, de diversificação de fontes de renda e as próprias relações interpessoais, canalizados pelo poder do capitalismo de mercado. Segundo Castells:

É provável que o fato da constituição desse paradigma ter ocorrido nos EUA e, em certa medida, na Califórnia e nos anos 70, tenha tido grandes consequências para as formas e a evolução das novas tecnologias da informação. Por exemplo, apesar do papel decisivo do financiamento militar e dos mercados nos primeiros estágios da indústria eletrônica, da década de 40 à de 60, o grande progresso tecnológico que se deu no início dos anos 70 pode, de certa forma, ser relacionado à cultura da liberdade, inovação individual e iniciativa empreendedora oriunda da cultura dos campi norte-americanos da década de 60. Meio inconscientemente, a revolução da tecnologia da informação difundiu pela cultura mais significativa de nossas sociedades o espírito libertário dos movimentos dos anos 60. (Castells, 2000)

Juntamente com o conceito de sociedade da informação é possível conceber os latentes contrastes sociais entre as nações e até mesmo dentro delas, desigualdade de renda e o desenvolvimento industrial, bem como os recortes raciais e de gênero. Embora no mundo industrializado a informatização dos processos sociais tenha excluído classes sociais e minorias, o impacto das transformações pode ser percebido de forma globalizada, ainda que exista uma significativa marginalização nas áreas rurais e urbanas, desemprego e demais mazelas sociais. Este fato constitui um dos maiores desafios morais da sociedade da informação, somente ações conscientes poderão superar tal desafio, uma vez que a organicamente o capitalismo tende a manter as discrepâncias sociais (GUEVARA, 2000).

Apesar das desigualdades nos processos de inserção da tecnologia na sociedade, hoje uma enorme rede de informações pode ser acessada em tempo real e os dados podem ser trocados e verificados a qualquer momento. Qualquer informação pode ser obtida imediatamente, e de qualquer lugar do mundo, a visibilidade dos fatos torna-se maior e mais rápida, e os dados são atualizados a cada segundo. Lévy (1993) explicou que a interface digital expande o alcance da luz visível e mostra o desenvolvimento emergente de diversificar, facilitar e transmitir informações de forma instantânea e extensa.

Através do uso de computadores, os serviços são simplificados, abrindo portas para novas ocupações profissionais na área de tecnologia da informação, programadores, *webdesigners*, administradores de rede e profissionais liberais das comunicações. Lévy (1993) aponta novos polos funcionais decorrentes da formação de rede: produção ou composição de dados, de programas ou de representações visuais (técnicas digitais); seleção, recepção e tratamento dos

dados, dos sons ou das imagens (terminais de recepção inteligentes); transmissão (a rede digital de serviços integrados) e armazenamento (banco de dados, de imagens).

Pela análise sistemática do capitalismo informacional, Castells contribuiu com estudo sobre as transformações econômicas e sociais associadas à chamada revolução das tecnologias da informação. O sistema iniciado nos anos 70 trouxe para nós a um salto na difusão maciça de conteúdo empregadas em aplicações civis e comerciais, principalmente devido à redução do custo:

Assim, o microprocessador, o principal dispositivo de difusão da microelectrónica, foi inventado em 1971 e começou a ser difundido em meados dos anos 70. O microcomputador foi inventado em 1975 e o primeiro produto comercial de sucesso, o Apple II, foi apresentado em abril de 1977, por volta da mesma época em que a Microsoft começava a produzir sistemas operativos para microcomputadores. A Xerox Alto, matriz de muitas tecnologias de software para os PC dos anos 90, foi desenvolvida nos laboratórios PARC, em 1973. O primeiro computador electrónico industrial apareceu em 1969 e o computador digital foi desenvolvido em meados dos anos 70 e comercialmente distribuído em 1977. A fibra óptica foi produzida à escala industrial pela primeira vez, pela Corning Glass, no início da década de 70. Além disso, em meados da mesma década, a Sony começou a produzir videocassetes para uso comercial, com base nas descobertas da década de 60 nos EUA e em Inglaterra (...). Finalmente, mas não menos importante, foi em 1969 que a Agência de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa norte-americano (ARPA) instalou uma nova e revolucionária rede electrónica de comunicação que se desenvolveu nos anos 70 e que veio a transformar-se na Internet (Castells, 1999).

Para Castells (2000), as novas possibilidades oriundas das décadas de 1960 e 1970 fazem parte de um momento histórico envolvendo o processo de revolução tecnológica, crise financeira, e esgotamento do modelo estadista. Como Castells (1999) pontua, essa sociedade pós-industrial ou sociedade de "informação" está associada à expansão e reorganização do capitalismo desde o final dos anos 1980.

Também vale ressaltar que os movimentos culturais libertários, feministas, ambientalistas, pacifistas e a favor dos direitos humanos alteraram completamente as estruturas sociais vigentes, causando uma grande mudança econômica, principalmente no que diz respeito ao modelo industrial.

O acesso à Internet tornou os cidadãos potenciais agentes comunicadores, não apenas recebendo, mas participando diretamente da produção de conteúdo, interagindo, opinando e compartilhando. Por essa razão a formação de espaços públicos virtuais encontra-se dentre os maiores problemas relacionados à Internet. Para Nunes (1997), a Internet não consegue atingir o consentimento da vontade geral, logo, fica claro que essa afirmação significa que esse campo ainda está em transição e em mudança de sentido.

Saco (2002) descreveu o mundo digital como um campo informal, incluindo privado, de uso exclusivo e de acesso restrito e direcionado, controlado por grandes empresas criando riqueza para a elite que se beneficia das interações via web. Diante desse referencial teórico, é certo que o valor agregado da tecnologia deve ser realizado de forma contextualizada, o que é um argumento para o complexo da sociedade digital.

A flexibilização e a busca constante pela aprendizagem, fazem parte de uma importante reorganização do capitalismo, que enseja constantes adaptações de trabalhadores e consumidores, produtores e usuários, como requisitos para a sociedade da informação. Portanto, é compreensível o temor de uma sociedade extremamente computadorizada, em que seja inimaginável a vida sem o uso de aparelhos eletrônicos, mas é consenso que a microeletrônica e a telemática foram responsáveis pelos principais avanços do final do século 20 e início do século 21.

É evidente que muitas das promessas do novo paradigma tecnológico imaginadas por Masuda (1985) foram e vem sendo cumpridas, principalmente no que diz respeito à aplicação das tecnologias à educação. No ano de 2020, em meio a pandemia da COVID-19, pudemos visualizar uma verdadeira explosão da educação a distância, das bibliotecas digitais, videoconferências, e-mails, grupos de bate-papo, vídeo sob demanda, e-commerce e trabalho remoto, que passaram a fazer parte da vida diária na maioria dos grandes centros urbanos do mundo.

Os reveses relativos à sociedade da informação, vão desde desafios técnicos e socioeconômicos, até obstáculos jurídicos, psicológicos e filosóficos. Dentre as principais características negativas da hiperconectividade estão as perdas relacionadas à automação e ao desemprego, à lógica da comunicação interpessoal alterada pelo uso excessivo de aparelhos eletrônicos, e principalmente no que diz respeito à privacidade, à violação do espaço pessoal, superexposição e controle da vida pessoal e do mundo circundante.

A redução dos preços de aparelhos eletrônicos como computadores e telefones móveis em relação aos valores praticados nos anos 1980 e 1990, facilitou a difusão e popularização do acesso a internet. O uso universal da infraestrutura e serviços de informação a preços acessíveis, são ferramenta para o avanço da educação, ciência e cultura. Assim como, para o avanço do compartilhamento de informações e criação de novos métodos de aprendizagem e conhecimento. A análise da sociedade da informação e as consequências éticas, jurídicas e sociais da utilização das tecnologias de informação e comunicação, deve também fornecer uma estrutura para cooperação e parceria internacional nessas áreas, apoiando o desenvolvimento de

ferramentas, métodos e estratégias comuns para construir uma sociedade da informação global e justa.

1.2 ASPECTOS DA INTERNET E A VIRTUALIZAÇÃO

A internet proporcionou uma verdadeira revolução nos meios de comunicação. Por ser uma ferramenta de alcance global, prática e útil, facilitou as nossas vidas desde as mais complexas pesquisas acadêmicas até uma simples atividade cotidiana, contribuindo para o desenvolvimento humano e social.

Com o período conhecido como Imperialismo, iniciou-se uma intensa busca por inovações na comunicação entre as pessoas, e a necessidade de interligação entre pontos mais distantes do globo terrestre. A criação e o surgimento da comunicação remota aludem ao ano de 1844, com a invenção do telegrafo pelo engenheiro americano Samuel Morse. Com o invento, se tornou capaz a interligação de duas máquinas através de linguagem binária. O projeto foi de extrema utilidade bélica.

No ano de 1858, com objetivo de facilitar as transmissões de informações, passou-se o primeiro cabo interligando a América e a Europa, que apesar de não ter obtido êxito naquele momento, em 1866 a comunicação via cabo foi um grande passo para as novas tecnologias (EDUVIRGES; DOS SANTOS, 2013).

Em 1957, após o lançamento do *Sputinik* pela União Soviética, o presidente estadunidense Eisenhower criou a *Advanced Research Projects Agency* – ARPA, entidade militar que posteriormente construiria uma espécie de embrião das redes de computadores e tecnologia de comunicação: a ARPANET.

Inicialmente a dificuldade da ARPANET estava em como conectar computadores de fabricantes diferentes e que falavam línguas diferentes. Com a criação de padrões aperfeiçoados tornou-se possível a comunicação instantânea entre os continentes. No entanto, na década de 1960, as dimensões e o custo dos computadores fizeram das máquinas pontos de controle hierárquicos e superiores (EDUVIRGES; DOS SANTOS, 2013).

Este programa foi criado em 1969 com o objetivo de possibilitar a comunicação e transferência de dados entre seus usuários através de canais redundantes, de forma a garantir o funcionamento do sistema mesmo na hipótese de destruição de partes da rede em uma eventual guerra (LEONARDI, 2005)

Portanto, a ARPANET deveria ser poderosa o suficiente para continuar a operar mesmo após um ataque nuclear. O nome Internet só surgiu em 1973 como resultado da pesquisa da

ARPA sobre o conceito de trabalho na Internet, que é a forma de conectar várias redes. Com o início das trocas externas, incluindo trocas internacionais, a *National Science Foundation* dos Estados Unidos criou sua própria rede em meados da década de 1980 e a ARPANET foi eliminada em 1990 (LEONARDI, 2005).

No Brasil, a Internet foi lançada oficialmente apenas em 1989. É o resultado do desenvolvimento da Rede Nacional de Pesquisa (RNP) iniciada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia do Governo, que é apoiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul (LEONARDI, 2005).

Nos primórdios da década de 1990, o cientista inglês Tim Berners-Lee criou no Centro Europeu de Pesquisas em Genebra um sistema para distribuição de informação conhecida como *World Wide Web* (WWW), com o objetivo de inter-relacionar as informações e pesquisas entre os computadores, elaborando a linguagem de hipertexto (HTML, *hypertext mark-up language*) e um protocolo para comunicação (HTTP, *hypertext transfer protocol*) e os softwares de navegação de páginas.

Nesse momento, o mundo ainda não possuía o nível de conectividade que possuímos nos dias atuais, sendo restrita a mecanismos de busca e repositório de informações. Em 1999 surge o primeiro mecanismo de compartilhamento de arquivos via internet, o *Napter*, marcando o início de todas as mudanças que pudemos observar no mundo do entretenimento. Em 2001, surge também a *Wikipédia*, maior enciclopédia colaborativa regida pelo sistema de *Creative Commons*, ou seja, de livre reprodução e inserção de conteúdo (VIERA, 2018).

Até o início dos anos 2000, os meios de comunicação e informação estavam concentrados nas mãos dos proprietários de jornais, revistas, rádios e redes de televisão, explicitando uma relação vertical entre receptor e emissor da comunicação. A internet serviu como mola propulsora para democratizar e politizar a informação, gerando debate de ideias e opiniões, para defender direitos, exercer liberdade de expressão, crítica e tomada de decisões. Por essa razão, a sociedade da informação torna possível novas formas de poder, onde a individualização de ideias específicas é mais vantajosa do que a formação de uma grande massa.

A *web* se apresentou como um espaço de comunicação com potencial inclusivo e universal, oferecendo ferramentas que permitem que as pessoas tenham um nível mais alto de participação direta e pessoal no processo informativo. A manifestação política nas redes sociais passou a ter um papel importante e direcionado, como pudemos observar em eventos como a “Primavera Árabe”, as manifestações sociais no Brasil em 2013 e mais recentemente nas

eleições presidenciais de 2018, também nas lutas contra o racismo afloradas pelo “Caso George Floyd” nos Estados Unidos em 2020, por exemplo.

Para Castells (1999), a internet é uma ferramenta ideal e essencial para que o ser humano e seus líderes entendam o meio ambiente social em que estão inseridos. A informação, o conhecimento e a compreensão do significado das crises sociais e temas ambientais, liberam os indivíduos de situações passivas e alienadas, levando à conquista da cidadania e à possibilidade de participar ativamente do processo decisório que determina o futuro da humanidade.

Levando em consideração os aspectos da inclusão da conectividade em nossas vidas, podemos perceber os dois lados da mesma moeda. Para os teóricos mais otimistas, a transformação que vivemos permite a criação de novos espaços de debate, construção de pensamento com potencial criativo, libertário e emancipatório (CASTELLS, 2003). A rede permite a criação de comunidades desterritorializadas de criadores de conteúdo, possibilitando acesso a um conhecimento periférico, pontos de vista distantes dos centros e dando voz às minorias que historicamente não estão presentes nos meios de comunicação tidos como tradicionais.

A revolução no acesso à internet criou um cenário inovador e inimaginável, onde grandes emissoras de TV, como a Rede Globo, precisam competir com criadores independentes de conteúdo no *Youtube*. Nesse cenário, a qualidade dos equipamentos utilizados, por exemplo, não é mais determinante para qualidade do que é apresentado. Vale ressaltar que o termo “revolução” vem sendo utilizada no presente texto sem o rigor literal, conceituando-se como "uma revolução em termos de hábitos cotidianos" ao quebrar a sociedade industrial transformando-a em uma "explosão", a sociedade em rede (COELHO, 2009).

Desde seu estabelecimento da internet tem apresentado diversas funcionalidades e serviços, desde correio eletrônico até a nossa onda de plataformas online e aplicações. As expressões rede social ou aplicações online são frequentemente utilizadas para representar um grupo de pessoas, que interagem por meio de comunicação online com uma finalidade específica de compartilhamento de dados. Tendo essa definição por base, as redes sociais existem para conectar pessoas com interesses em comum, desde interesses em redes profissionais, redes de amigos, redes para compartilhamento de conteúdo, diários e blogs ou vídeos, atraindo milhões de usuários.

Nessa perspectiva, as redes sociais possuem a funcionalidade de organizar seus usuários através de perfis de membro, sendo utilizado não apenas para identificar pessoas, mas seus interesses e conexões sociais, além da adição de conteúdos autorais e mensagem entre

membros. Através das atualizações, os usuários podem descobrir novos conteúdos, compartilhando e comentando sobre, avaliando e contribuindo com o conteúdo apresentado.

O fato de que temos a tecnologia à nossa disposição permite uma transformação política, social, e cultural de forma efetiva devido a capacidade de transmissão de informação, bens simbólicos, não materiais, de uma maneira inédita na história da humanidade. O computador e a internet geram algo radical: a possibilidade de produção coletiva, colaborativa e distributiva da informação. A partir disso, podemos inferir que estamos na revolução da informação, dada a produção de informação coletiva e independente (LEMOS, 2009).

Agora possuímos a capacidade de produzir e distribuir coletivamente, que se choca com o fato de estarmos há séculos sendo expectadores passivos dos meios de comunicação em geral, ainda que possuíssemos senso crítico, nossas vozes dificilmente seriam ouvidas. A interatividade e as novas tecnologias tornaram possível uma pluralidade de fontes informativas, pontos de vistas independentes e críticas que geram debates e produzem conhecimento. Para o autor a pluralidade de conteúdo é benéfica pela possibilidade de "emitir livremente, nos conectando aos outros nós conseguimos reconfigurar a cultura, a sociedade e a política" (LEMOS, 2009).

Já a virtualização, como esclarece Levy (1996), não seria um processo de oposição a realidade, mas, um processo de mutação da realidade, resultado da criação de um ciberespaço, programas de computadores e algoritmos. Seria, então, um novo método de comunicação produzido pela interconexão global de computadores. O ciberespaço compreenderia a infraestrutura física de comunicação digital, mas também o universo de informações oceânicas que ela contém, bem como os humanos navegando e se alimentando desse universo:

a extensão do ciberespaço acompanha e acelera uma virtualização geral da economia e da sociedade. Das substâncias e dos objetivos voltamos aos processos que o produzem. Dos territórios, pulamos para o nascente, em direção às redes móveis que os valorizam e as desenham. Dos processos e das redes, passamos à competências e aos cenários que as determinam, mais ainda. Os suportes de inteligência coletiva do ciberespaço multiplicam e colocam em sinergia as competências. Do design à estratégia, os cenários são alimentados pelas simulações e pelos dados colocados à disposição pelo universo digital. Ubiquidade da informação, documentos interativos interconectados, telecomunicação recíproca e assíncrona em grupo e entre grupos: ciberespaço faz dele o vetor de um universo aberto. Simetricamente a extensão de um novo espaço universal dilata o campo de ação dos processos de virtualização. (LÉVY, 1999)

Para Parente (2009) "o digital mudou completamente e subverteu todas as ordens - do econômico ao político, ao artístico e a própria relação entre as pessoas". A maneira como as pessoas começaram a produzir trouxe uma mudança completa, possibilitando compartilhamento de experiências e aprendizados, permitindo que os consumidores montem até mesmo seus próprios produtos e/ou tenham acesso à filmes, documentários e programas direto do

computador. A conectividade também proporcionou uma maior liberdade de escolha de fontes informativas, o que pode representar uma importante oposição à grande imprensa. O movimento representaria assim, ataque à indústria e às grandes mídias, bem como à atividade e poder político que elas exercem.

Ainda que muitas pessoas acreditam que a popularização dos aparelhos eletrônicos é obstáculo ao desenvolvimento das relações interpessoais, um fator de isolamento pessoal e de afastamento da família e amigos, as redes sociais abriram novas fronteiras para a comunicação, principalmente no ano de 2020, em que precisamos ficar longe dos que amamos e a internet assumiu o papel de diminuir a distância e o sentimento de solidão. Ao analisar a forma como lidamos com os meses de intensa reclusão podemos perceber que a importância da conectividade para a socialização e entretenimento.

Na atualidade livros, filmes, músicas, vídeos e tantas outras formas de arte estão disponíveis rapidamente na palma de nossas mãos, em uma quantidade inimaginável de dispositivos eletrônicos: *tablets*, *smartphones* e computadores, etc. A indissociável influência da internet na forma como consumimos entretenimento fomenta um esforço dos direitos autorais em acompanhar as constantes mudanças, segundo Leite:

O destino do direito de autor é caminhar sempre lado a lado com a tecnologia, e evoluir na medida em que esta evoluiu, adaptando-se às alterações e superando contradições, sem, porém, eliminar estas últimas. (LEITE, 2005)

As transformações midiáticas da atualidade pressupõem a compreensão do advento das tecnologias de comunicação e informação, o surgimento da interconexão mundial dos computadores e cultura de ciberespaço. O termo “cibercultura” representa assim, o conjunto de técnicas materiais e intelectuais, de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem de forma paralela ao crescimento do ciberespaço e da conectividade (LÉVY, 1999).

Dentre as principais mudanças, o desenvolvimento tecnológico contribuiu para a difusão de acesso à internet móvel, por meio de wi-fi, 3G ou 4G, e dos *smartphones* que passam a desempenhar um papel indispensável em nosso cotidiano, integrando diversas funções em um único aparelho: “o celular expressa a radicalização da convergência digital, transformando-se em um ‘teletudo’ (LEMOS, 2005).

Enquanto um *site*, que significa “lugar” em inglês, é um conjunto de páginas *web* e documentos de hipertexto, armazenadas em uma pasta em um servidor, os aplicativos ou *apps*,

são *softwares* carregados nos aparelhos eletrônicos com funcionalidades específicas para facilitar atividades cotidianas ou entreter os usuários (NASCIMENTO, 2013).

Podemos constatar que o mercado cresce em direção aos dispositivos móveis como *smartphones*, leitores digitais e *tablets*, reflexo de nossa necessidade crescente de se manter conectados, disponíveis e informados, sem barreiras e em qualquer lugar. Hoje possuímos a facilidade de encontrar de tudo a disposição na internet, podendo realizar downloads ou aderir a plataformas de *streaming*.

Segundo o autor, nem extremo rigor legal tampouco a relativização máxima da proteção de autoria seriam o caminho certo para o direito autoral, mas uma flexibilização da qual permitisse que o autor exerça seus direitos, de forma a estimular a continuidade da criação e também permitir que a sociedade explore tais obras livremente, desde que não prejudique os interesses legítimos da titularidade (LYCURGO, 2005).

1.3 A INTERNET COMO FONTE DE INFORMAÇÃO

Na sociedade atual, em constante mutação, novas tecnologias aparecem todos os dias: televisão, telefonia, a internet, dentre outros tantos mecanismos tecnológicos disponíveis para informação, entretenimento e comunicação. A aceleração do acesso ao conteúdo disponibilizado por esses meios, são parte integrante do atual estágio de desenvolvimento tecnológico.

Segundo Bill Gates:

As eras econômicas anteriores foram marcadas por longos períodos de estabilidade, seguidos por curtos períodos de mudança. Os evolucionistas chamariam esse fenômeno de equilíbrio 'pontuado'. Hoje, as forças da informação digital estão criando um ambiente empresarial em constante mudança. Os evolucionistas chamariam isso de caos pontuado: agitação constante marcada por breves repousos. O ritmo das mudanças é por vezes perturbador. (GATES, 1999)

Os mecanismos de tecnologia desenvolvidos e as constantes mudanças sociais proporcionaram a oportunidade àqueles que têm ingresso a estes meios, o acesso à produção intelectual humana acumulado durante toda trajetória da humanidade. O papel da internet e os meios de comunicação constituem ferramentas de propagação de conteúdo.

Nesta conjuntura, o acesso a estas tecnologias de informação e comunicação é essencial para o bem-estar social, não são apenas um mecanismo de comunicação entre as pessoas, o mundo e a terra, mas basicamente são meios necessários para realizar trabalho, obter produtos e informações culturais e exercer o direito ao lazer. Os diversos campos de trabalho encontram-se permeados de tecnologia, desde o campo até as cidades.

Como fundamento da democracia e do Estado de Direito, a liberdade de acesso à informação constitui o direito das pessoas de expressar suas opiniões, expressar seus pensamentos, receber, fornecer e buscar informações de todas as maneiras possíveis, sem restrições nas fronteiras nacionais, de modo que compete ao Estado, respeitados os limites, assegurar a livre circulação da informação em decorrência do direito dos indivíduos de serem informados.

O direito de livre acesso à informação e à cultura está previsto no art. 5º, inciso XIV, e no art. 215, ambos da Constituição Federal de 1988, segundo os quais: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Dessa forma, o direito de acesso as fontes informativas tem se popularizado gradativamente na Sociedade da Informação.

A transformação proporcionada pelos ideais apresentados no dispositivo promoveu uma popularização do acesso ao conhecimento, trazendo desafios aos direitos autorais, colocando a prova se os mesmos satisfazem ou não as necessidades da sociedade da informação, criando um conflito entre o interesse público e o interesse privado. Portanto, diante desse contraste, é necessário estabelecer restrições aos direitos autorais para promover o uso, a aquisição e a disseminação da cultura e da informação.

Nessa sociedade em questão, tudo é rapidamente publicado na internet, sejam informações pessoais até conteúdo técnico e científico. Desde as relações interpessoais até o ensino e aprendizagem se beneficiaram das transformações no acesso a internet. Dentre os benefícios da rede mundial de computadores, a disponibilização de informações instantânea se mostra uma alternativa de democratização de acesso.

A internet torna possível a oferta de livros sem precedentes e permite que os leitores alimentem a máquina confortavelmente a qualquer hora, em qualquer lugar. Os buscadores de conteúdo como o *Google*, *Ask*, *Yahoo*, tornaram a pesquisa simples, usando a partir de um termo de referência, disponibilizando inúmeras páginas de conteúdo. A internet é, de fato, uma grande massa documental, uma verdadeira biblioteca desorganizada de dados e onde qualquer usuário pode inserir conteúdo, seja via *web* ou através de aplicativos, superando uma grande limitação dos tempos passados.

A internet também proporcionou conforto, economia de tempo, entretenimento e conteúdo, sendo uma grande fonte de informação global, transmitindo dados e notícias de várias partes do mundo, vinte quatro horas por dia, por diversas fontes de buscas online. Dentre os benefícios da internet para os usuários, a área educacional se destaca principalmente pela

possibilidade de publicação de livros e artigos científicos em periódicos eletrônicos e a disponibilização de bibliotecas virtuais de universidades de renome para consulta de livros, cópias de diversos artigos e demais documentos.

O uso de internet e o acesso a informação vem aumentando gradativamente no Brasil, por diversas razões. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dentre as maiores causas de que afastam os usuários da internet são os altos custos do serviço, a indisponibilidade do serviço, a inabilidade de utilização as redes e até mesmo a falta de interesse. Apesar das dificuldades, no ano 2018, 79,2% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet, onde na maioria das vezes o telefone móvel era utilizado para esse fim¹.

Apesar do extenso acesso a internet, se faz necessária a oportunização de acesso a informação, de forma que inclusão digital não se efetiva apenas com tal medida. Investir em ferramentas para possibilitar o acesso as criações intelectuais disponíveis na internet, por exemplo, proporcionariam uma inclusão digital:

A exclusão digital vai além da privação de computador, de linha telefônica, de provedor de acesso e mesmo de conhecimento para utilizar esses equipamentos e ‘navegar’ na internet. A nosso ver, a exclusão digital também diz respeito à necessidade de maior liberdade de criação e fruição de bens intelectuais, o que remete à questão da rigidez na estruturação do direito de autor. É por essa razão que a questão da exclusão digital está relacionada com o tema da função social do direito de autor. (CARBONI, 2009)

Não seria suficiente proporcionar o acesso, mecanismos físicos, computadores, aparelhos de televisão, telefones celulares, *smartphones*, sem que haja canais abertos de acesso direto a informação, principalmente relativos ao acesso gratuito e de qualidade. Por essa razão a internet não deve ser vista como espaço livre, mas com a adequada supervisão e uso da Internet como um mecanismo de divulgação de obras intelectuais, ao mesmo tempo em que pode se transformar em benefício da comunidade, todos têm acesso os mecanismos.

1.4 DIREITO NA ERA DIGITAL

A ciência do Direito visa regular as relações sociais através da manutenção da ordem social por meio de suas pesquisas e teorias. Portanto da mesma forma que a sociedade está em constante mudança e evolução, o Direito deve seguir essas tendências.

A internet mudou completamente nosso jeito de ver o mundo, conseqüentemente alterando nossos padrões de consumo e processo criativo de forma geral. Vivemos em um meio a

1 IBGE – Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios 2018.

fluxo frenético de informações, as influências artísticas são constantemente renovadas e a produção de bens artísticos passou a ter prazo de validade.

A velocidade da difusão da Internet adentrou campo do direito, desafiando o setor jurídico a regular as relações sociais que ocorrem no âmbito das tecnologias da informação. Dessa forma, o direito tem por obrigação se adaptar as mudanças, a fim de impedir o engessamento de nossa sociedade. Para o sociólogo Niklas Luhmann, existe uma inerente relação entre a estrutura social e o Direito:

A sociedade garante aos outros sistemas um ambiente por assim dizer domesticado, de menor complexidade, um ambiente no qual já está excluída a aleatoriedade das possibilidades, fazendo assim com que ele apresente menos exigências à estrutura do sistema. Nesse sentido a estrutura da sociedade possuiu uma função de desafogo para os sistemas parciais formados na sociedade. Essa correlação é válida também no sentido inverso: na medida em que os sistemas na sociedade sejam capazes de suportar um ambiente mais complexo – seja por sua organização ou por amor – a sociedade como um todo pode ganhar em complexidade e tornar possíveis formas mais variadas de experimentar e do agir. (LUHMANN, 1983)

Para Luhmann, o direito em si seria um “sistema parcial”, de forma que não apenas a estrutura social pode ser alterada pelo Direito, mas o Direito também pode alterar nossa sociedade. A complexidade e a contingência social criam necessidades constantes de modificações nas estruturas, dentre elas o próprio Direito.

Essa inversão do raciocínio altera também as condições para a avaliação da relação entre a sociedade e o direito. Com isso supera ser a base do pensamento em termos de direito natural, ao estilo europeu tradicional. A legalidade resulta muito mais dos problemas de complexidade e contingência que precisam ser resolvidos, se é que deva ter lugar alguma interação e até mesmo constituição de sentido:

Sendo assim, o direito tem que ser visto como uma estrutura cujos limites e cujas formas de seleção são definidos pelo sistema social. Ele não é de nenhuma forma a única estrutura social: além do direito devem ser consideradas as estruturas cognitivas, os meios de comunicação (como por exemplo a verdade ou o amor), e principalmente a institucionalização do esquema de diferenciação do sistemas na sociedade. Mas o direito é imprescindível enquanto estrutura, porque sem a generalização congruente de expectativas comportamentais normativas os homens não podem orientar-se entre si, não podem esperar suas expectativas. E essa estrutura tem que ser institucionalizada ao nível da própria sociedade, pois só aqui podem ser criadas aquelas instâncias que domesticam o ambiente para outros sistemas sociais. Ela se modifica, portanto, com a evolução da complexidade social. [...] Hoje, a teoria da evolução não pode mais ser interpretada como um processo causal simples, como uma relação de causa e efeito, para então se referir a categorias morais de interpretação de sentido da evolução como 'progresso'. Ela tem que recorrer às concepções da teoria de sistemas, que podem esclarecer por que as mudanças estruturais, improváveis a partir do ângulo da situação antiga, podem ser estabilizadas como conquistas evolutivas [...] porque em outras palavras novas combinações se tornam sustentáveis a partir de riscos e vantagens maiores. (LUHMANN, 1983)

Para Luhmann, a expectativa normativa prescinde de uma necessidade de aferição dos seus riscos e vantagens. O sistema não pode permanecer estático em virtude do engessamento dos seus componentes, mas também não será desestabilizado pela normatização de novas situações no sistema.

Assim sendo, no que diz respeito a Legislação Autoral atual, por vezes o Direito se torna óbice para a natural evolução tecnológica e a difusão de conhecimento e cultura. Ao analisarmos artigos da Lei 9.610/98 em que vemos contradições e inadequações, no entanto, alguns mecanismos tornariam a lei suficientemente permissiva.

Uma das principais críticas da legislação atual é a de que ela restringiria o acesso e consequentemente a informação e a cultura. Assim, a própria redação da lei em certos momentos é extremamente maléfica para a difusão de conhecimento e arte, como é o caso do disposto no inciso IX do artigo 29 da Lei dos Direitos Autorais:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

IX - A inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

Na era da internet, os limites do que seria uma cópia pessoal ou de qual seria o limite do armazenamento não são acompanhados pela legislação atual. No caso das plataformas de *Streaming*, por exemplo, não há um enquadramento claro de posse ou armazenamento. De fato, o legislador não pôde prever os avanços tecnológicos se fazendo necessário mudanças para que a lei se adéque a realidade do século XXI.

Os direitos autorais estão intimamente relacionados ao surgimento da tecnologia. Nesse sentido afirma Santos (2009):

[...] o desenvolvimento do homem está diretamente ligado à sua capacidade de criar, de inventar, de construir ferramentas para facilitar sua vida ou proporcionar alguma sensação de conforto, de bem-estar. Sem o domínio da agricultura o homem não teria deixado de ser nômade, sem o conhecimento de técnicas de metalurgia ele não poderia defender seu núcleo social de invasores, sem as caravelas não teria feito as grandes navegações. Em outras palavras, sem o desenvolvimento tecnológico, impulsionado pela capacidade criativa do ser humano, ainda estaríamos vivendo em cavernas, no escuro, passando frio no inverno e calor no verão, e mudando periodicamente em busca de alimentos. Em síntese, a tecnologia compreendida como novas ferramentas e inventos, anda de mãos dadas com a evolução da humanidade.

O debate sobre o direito autoral na era da internet suscita a necessidade de enfrentar os desafios colocados pelas tecnologias de informação e comunicação, que mudaram completamente o conteúdo de toda a relação social, cultural e econômica (CASTELLS, 1999). O uso gradual de suporte material como uma ferramenta de comunicação para a intangibilidade da

arte nos levou a encontrar maneiras de controlar a circulação de obras protegidas por direitos autorais, subverter a estrutura de suporte existente da indústria cultural e perceber novas formas de expressão, criação e aquisição.

Buscando responder os questionamentos apresentados, no ano de 2019, o Ministério da Cidadania iniciou consulta pública a respeito da necessidade de mudanças na Lei de Direitos Autorais, revelando uma latente necessidade de adequar do direito aos constantes avanços tecnológicos contemporâneos.

Durante a consulta foram abordados seis eixos temáticos: a) serviços de *streaming* de música, livros, filmes e seriados; b) plataformas de disponibilização e compartilhamento de conteúdo por terceiros; c) tecnologias de inteligência artificial; d) coleta de dados; e) impressão em 3-D e f) realidade virtual. A consulta demonstrou uma clara predileção pela regulamentação do meio digital, relacionando-se diretamente com a Lei 12.965/2014, conhecida também como Marco Civil da Internet.

De acordo com a Seção III, o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. O intuito da Lei é o de garantir a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Dentre as principais preocupações do Direito autoral se encontra o fato de que o Marco optou por não tratar acerca da temática em seu artigo 19º §2º, observemos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2014, art. 19º §2º)

Ainda que o Marco Civil da Internet surja com intuito de implementar uma normativa jurídica que pudesse subsidiar a organização do mundo virtual, a legislação opta por deixar em aberto justamente a sensível questão da autoria. A lei, como visto acima, tratou de escusar os provedores de aplicação de responsabilidade de conteúdo em casos de violações ao direito à honra, mas manteve sem regulamentação específica o aspecto oneroso às grandes de empresas de aplicações, conforme os termos do artigo 31:

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Nessa perspectiva, as plataformas online precisaram se antecipar as responsabilidades a serem regulamentadas pela lei, desenvolvendo diversos mecanismos de automação e proteção. O presente estudo analisará os mecanismos de proteção de direitos autorais no marco civil da internet, no contexto da sociedade da informação, e ainda qual a prática da proteção dos direitos autorais na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 - O SISTEMA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS AUTORAIS

Nós, seres humanos, nos destacamos dos demais animais em decorrência de nossa infinita capacidade modificativa. A criatividade e a inteligência podem ser compreendidas como as principais características de nossa espécie. Tudo o que somos capazes de produzir, desde elaboradas máquinas a poesias, surgem primeiro em nossa criatividade. Nesse entendimento, observa-se que a arte é produto da vivência humana, através da observação e fruto de correntes, movimentos, tendências, orientações características de uma época (SILVEIRA, 1998).

Como pudemos observar no capítulo anterior, as novas tecnologias impactaram nossas vidas de forma significativa, e ainda mais a forma como compartilhamos conhecimento e cultura. A regulamentação da proteção das criações artísticas, culturais e intelectuais bem como as relações jurídicas decorrentes da exploração encontram-se abarcadas na atuação direitos autorais.

O Direito Autoral tutela o direito dos criadores de obras intelectuais de gozar e fruir dos produtos resultantes da criatividade e intelecto. É um conjunto de privilégios judiciais, de ordem patrimonial e não patrimonial atribuídas aos autores das áreas da literatura, da ciência, e das artes, e de todas as demais áreas passíveis de criação autoral e suscetíveis de proteção por tal ramo do Direito Privado (MANSO, 1992).

Portanto, Direito do autor protege não as ideias, mas a expressão das ideias, a forma como elas se apresentam no mundo material. Sendo necessária uma certa originalidade e pessoalidade, seja ela física ou jurídica, para que goze de uma série de prerrogativas morais e patrimoniais, protegidas por diversas leis: a Convenção de Berna (no âmbito internacional) (PARIS, 1971) e a Lei n. 9.610/98, a Lei dos Direitos Autorais (BRASIL, 1998).

Carlos Alberto Bittar (1992) definiu o direito autoral como um ramo do direito privado que regula a relação compreendida nos campos da literatura, arte e ciência, concedendo privilégios e garantias aos artistas. Segundo as lições de Chaves:

[...] conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas, científicas, de alguma originalidade; de ordem extra pecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado. (CHAVES, 1995)

O direito autoral se caracteriza por dois aspectos: o moral e o patrimonial. O aspecto moral garante ao autor o direito de reconhecimento pela sua obra, o direito de ter o nome

impresso na obra e em sua integridade respeitada. Vínculos perenes que conectam o criador as suas obras para defesa de sua própria personalidade, justificando as características de inalienabilidade, irrenunciabilidade, intransmissibilidade *inter vivos*, imprescritibilidade, perpetuidade dos direitos morais à paternidade e à integridade e impenhorabilidade.

O aspecto patrimonial representa os reflexos econômicos e a utilização comercial das obras intelectuais. Caracteriza-se como o direito de exclusividade de utilização, fruição e disposição da sua obra criativa, permitindo que terceiros a utilizem, total ou parcialmente enquanto propriedade privada.

Henrique Gandelman (2001), relaciona os seguintes fundamentos básicos sobre o direito autoral:

- I Ideias – As ideias em si não são protegidas, mas sim suas formas de expressão, de qualquer modo ou maneira exteriorizadas num suporte material.
- II Valor intrínseco – A qualidade intelectual de uma obra não constitui critério atributivo de titularidade, isto é, a proteção é dada a uma obra ou criação, independentemente de seus méritos literários, artísticos, científicos ou culturais.
- III Originalidade – O que se protege não é a novidade contida na obra, mas tão somente a originalidade de sua forma de expressão. Dois autores de química, por exemplo, podem chegar, em seus respectivos livros, aos mesmos resultados e conclusões. O texto de cada um deles, porém, é que está protegido contra eventuais cópias, reproduções ou quaisquer utilizações não-autorizadas.
- IV Territorialidade – A proteção dos direitos autorais é territorial, independentemente da nacionalidade original dos titulares, estendendo-se através de tratados e convenções de reciprocidade internacional. Daí ser recomendável, nos contratos de cessão ou licença de uso, que se explicitem os territórios negociados.
- V Prazos – Os prazos de proteção diferem de acordo com a categoria da obra, por exemplo, livros, artes plásticas, obras cinematográficas ou audiovisuais etc.
- VI Autorizações – Sem a prévia e expressa autorização do titular, qualquer utilização de sua obra é ilegal.
- VII Limitações – São dispensáveis as prévias autorizações dos titulares, em determinadas circunstâncias.
- VIII Titularidade – A simples menção de autoria, independentemente de registro, identifica sua titularidade.
- IX Independência – As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si (livro, adaptação audiovisual ou outra), recomendando-se, pois, a expressa menção dos usos autorizados ou licenciados, nos respectivos contratos.
- X Suporte físico – A simples aquisição do suporte físico ou exemplar contendo uma obra protegida não transmite ao adquirente nenhum dos direitos autorais da mesma. (GANDELMAN, 2001)

Ao analisar sua evolução histórica, podemos compreender as diferentes faces da doutrina autoralista. Claro, é necessário proteger os direitos dos criadores e criadores, para que seja viável continuar a existir uma espécie de estímulo à criatividade e às obras intelectuais. No entanto, verifica-se a partir da exploração do patrimônio que nos aspectos econômico-financeiros, a ênfase da legislação das últimas décadas parece estar diminuindo.

As constantes transformações sociais ao longo da história orquestraram a forma como produzimos e distribuimos conhecimento, levando a mudanças na compreensão dos e proteção dos direitos autorais. Guilherme C. Carboni afirma que:

As transformações sociais advindas das novas tecnologias levaram a uma mudança de função do direito de autor: de mecanismo de estímulo à produção intelectual, ele passou a representar uma poderosa ferramenta da indústria dos bens intelectuais para a apropriação da informação enquanto mercadoria, ocasionando uma redução da esfera da liberdade de expressão e se transformando em um obstáculo a formas mais dinâmicas de criação e circulação de obras intelectuais”. (CARBONI, 2009)

Nesse sentido, ao compreendermos as mudanças inerentes advindas dos avanços tecnológicos dos últimos tempos partiremos para a análise da trajetória da compreensão e regulação dos direitos autorais até os dias atuais.

2.1. PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS DIREITOS AUTORAIS

Apesar de nos expressarmos artisticamente desde o início de nossa existência, das mais antigas pinturas rupestres até a invenção dos sistemas de escrita, poucos são os dados acerca da autoria. A antiguidade clássica, berço da civilização ocidental, deixou por marco a mais antiga obra de arte assinada: Um vaso de 650 a.c, do artista Aristonotos reivindicada através da inscrição Aristonotos Epoisen (feito por Aristonotos).

Segundo Fragoso (2009), posteriormente outros artistas passaram a utilizar a inscrição para reivindicar autoria de suas obras, como forma de garantir a “propriedade espiritual” e o ideal que serem sido os grandes e primeiros criadores das obras, uma vez que apesar de que a ideia de plágio existisse na Grécia Antiga, era apenas uma sanção moral, sem reflexos civis. Segundo Eduardo Manso:

Ainda que não houvesse norma legal que instituísse alguma punição contra as violações daquilo que haveria de ser direito dos autores das obras intelectuais, sempre existiu a sanção moral, que impunha o repúdio público ao contrafator e sua desonra e desqualificação nos meios intelectuais. Ainda que sem efeitos jurídicos patrimoniais, nem pessoais (como a prisão, por exemplo), já se considerava um verdadeiro ladrão quem apresentasse como sua uma obra de outrem. Tudo indica que foi Marcial quem, pela primeira vez, atribuiu a esses espertalhões o epíteto de ‘plagiarius’, comparando-os àqueles que cometiam o crime de furto de pessoas livres, definido como ‘plagium’ por uma lei de segundo século antes de Cristo, conhecida como “Lex Fábria de Plagariis”. (MANSO, 1987)

Portanto, embora se trata-se de um período marcado pela produção de arte e conhecimento, a antiguidade clássica não possuía a compreensão de um sistema de direitos autorais como imaginávamos hoje. Dado ao fato de que naquele momento histórico esse conhecimento era difundido de forma individualizada, por vezes o próprio autor era responsável por repassar

seu conhecimento ou através de seus pupilos de forma direta, como é o caso de Aristóteles, filósofo preceptor de Alexandre, o Grande.

Segundo Antônio Chaves (1995), “a noção de propriedade literária ainda que de forma um tanto quanto imprópria, era reconhecida, prevalecendo o caráter moral sobre o aspecto patrimonial da autoria, pois este não era reconhecido (inexistia)”. Dessa forma, o caráter de proteção da autoria encontrava-se na no ideal de individualidade na elaboração de métodos e pensamentos.

A antiguidade também possuía por característica a tradição oral. Grandes filósofos como Sócrates, por exemplo, não deixaram nada escrito em seu nome. Na Roma Antiga, a cultura literária passou a ser reproduzida através de manuscritos, os responsáveis pelas transcrições não eram considerados plagiadores, mas perpetuadores do conhecimento contido nos papiros, sendo recompensados financeiramente pelo seu trabalho. Segundo Guilherme C. Carboni:

Tais cópias manuscritas recebiam o nome de bibliopolas palavra de origem grega cujo significado é *biblion* = livro + *polein* = vender. Ele descreve que as cópias eram feitas nos papiros e entregues aos glutinators que costuravam as folhas e as colocavam à venda. Os autores nada recebiam, sendo-lhe reconhecidas a glória e as honras quando eram respeitadas a paternidade e a fidelidade ao texto original. (CARBONI, 2003)

Vale notar que a revolução da escrita é peça fundamental para a difusão de obras literárias e para o surgimento da tipografia, ponto crucial para o surgimento da prensa gráfica de Gutemberg, segundo Henrique Gandelman:

A introdução das letras gregas na escrita, em algum momento por volta de 700 a.C, deveria alterar a natureza da cultura humana, criando um abismo entre todas as sociedades alfabéticas e suas precursoras. Os gregos não inventaram um alfabeto: eles inventaram a cultura letrada e a base letrada do pensamento moderno (GANDELMAN, 2001).

A Idade Média, marcada pela queda do Império Romano Ocidental, foi descrita pelos renascentistas como idade das trevas, simbolizando um período de suposto atraso na cultura e no conhecimento. Pensadores como Vicentino e Dorigo (2010) vêm refutando a ideia de que por um grande pedaço da história não houve produção de conhecimento, principalmente se levarmos em consideração o fato de que a nomenclatura fora cunhada levando em consideração o cenário europeu, e não toda a humanidade. No mundo muçulmano, a matemática e a astronomia estavam ascensão, na América acontecia o apogeu das civilizações grandiosas e cidades avançadíssimas, como Tenochtitlán, atual cidade do México. Segundo Lucio Agra:

De média essa idade não teve nada. Mas como interessava, naquele momento, afirmar todos os dados de uma cultura nova que, não obstante, recuperava uma tradição que remontava à Antiguidade, os renascentistas viam a tal idade como sendo das trevas, época em que supostamente nada de verdadeiramente artístico teria acontecido

(AGRA, 2004)

Nesse período surgem ainda grandes nomes da filosofia, Santo Agostinho, autor de obras como *Confissões* e *Cidade de Deus*, e mais tarde na história com Santo Tomás de Aquino, Professor na Universidade de Paris e autor da *Suma teológica*. Obras densas e complexas que vêm sendo estudadas constantemente, onde a reprodução e divulgação só foi possível através dos manuscritos copiados livremente.

Com o período conhecido como Renascimento, movimento cultural urbano que atingiu principalmente as elites de cidades prósperas, a Europa passou a redescobrir a arquitetura, arte e literatura clássica, principalmente através das métricas artísticas e dos ensinamentos dos filósofos clássicos. O período teve por marca o estudo das ciências humanas e grandes realizações artísticas, chegando ao auge com a harmonia e proporção de Rafael, Leonardo da Vinci e Michelangelo.

O período caracterizou-se também pelo grande aumento da qualidade na produção de conhecimento e bens culturais. Dentre os fatores determinantes, as ações mecenas se destacaram a medida em que elevaram o grau de reconhecimento e prestígio social dos artistas. Os mecenas são tidos na história como ricos apreciadores de arte que patrocinavam artistas e inventores, como: os Médici, em Florença, os Este, em Ferrara, os Sforza, em Milão, os Gonzaga, em Mântua, os Dogos, em Veneza e o Papado, em Roma (VICENTINO; DORIGO 2010).

No ano de 1454, um alemão chamado Johannes Gutenberg elaborou um processo de impressão tipo metal móvel, que possibilitou a divulgação de documentos em escala até então inimaginável. Através do processo, o inventor criou um dos mais relevantes projetos para a comunicação na história: a reprodução rápida, ilimitada e fiel.

Como relata Elisângela Dias Menezes:

O alemão Johannes Gutenberg nasceu em Mainz, por volta de 1400 e foi o responsável pela invenção da impressão tipográfica, a partir do aperfeiçoamento da prensa utilizada para espremer uvas na produção de vinhos. Gutenberg também inventou os chamados tipos móveis, formados por letras de metal. Em 1456 seria impressa a primeira versão tipográfica da Bíblia com tiragem de aproximadamente seiscentos exemplares (MENEZES, 1998)

O alto valor do material utilizado e a mão de obra especializadíssima fez cair em desuso as cópias manuscritas feitas em pergaminho e papiro. Se na Idade Média esta função era desempenhada por monges, no fim da Idade Média ela fora substituída por artesãos profissionais, em centros universitários urbanos. Segundo Jacques Verger:

Os bons copistas trabalhavam lentamente: por volta de duas folhas e meia por dia, em média. Por outras palavras, em um ano um bom copista produzia apenas cinco livros

de duzentas folhas, ou ainda, se preferirmos, para chegar a fornecer mil livros deste tipo em um ano, não se poderia ter menos de duzentos copistas trabalhando o tempo inteiro. Nas cidades universitárias, onde mestres e estudantes tinham necessidade de muitos livros, mas dispunham de limitados recursos financeiros, procurou-se reduzir a um mínimo o preço de revenda dos livros: pequenos formatos, linhas apertadas, escrita mais cursiva, multiplicação das abreviaturas permitiam economizar o pergaminho ou o papel, sempre ganhando um pouco de tempo de cópia (VERGER, 1999)

Outra grande mudança advinda da prensa gráfica foi o surgimento do impressor e do livreiro, e junto com eles, o lucro. O número estimado de livros na Europa antes da prensa de Gutemberg era de 30 mil exemplares, sendo a maioria deles bíblias, nos primeiros 50 anos após o surgimento da impressão esse número saltou para 13 milhões de exemplares.

Até este momento histórico livros poderiam ser encontrados em todos os lugares e livrarias foram abertas em muitas cidades, sem que se quer os autores tivessem notícia da difusão de suas obras, não tendo direitos patrimoniais sobre os lucros de seu trabalho (GONTIJO, 2004). A partir do momento em que as obras intelectuais passaram ser objeto de uma grande exploração comercial, passa a surgir uma concreta necessidade de legislar acerca da autoria, principalmente das obras literárias.

Assim surgiu o sistema de privilégios em que os monarcas concediam uma licença de monopólio de uma determinada obra à um grupo de impressores, por vezes mediante critérios políticos. Devido à alta concentração de poder político, os sistemas de privilégios estabelecidos na Inglaterra e na França atingiram um nível de complexidade e eficácia não encontrado em outras partes da Europa, servindo de berço para o *copyright* e do *droit d'auteur* (MIZUKAMI, 2007).

O primeiro registo de privilégio de publicação concedido foi ao impressor Giovanni da Spira pela República de Veneza, no ano de 1469. Logo que a impressão chegou a Inglaterra, no ano de 1492, surgiu a primeira guilda de editores e livreiros, posteriormente o rei Felipe outorgou a esta entidade a *Stationer's Company*, o direito de exclusividade para a publicação de livros (o *copyright*).

Eboli (2006) destaca que em troca dos privilégios de mercado, os comerciantes manipulavam os textos e até mesmo praticavam censura ao conteúdo prejudicial à realeza, devendo cada publicação passar pelo aval governamental. Por essa razão, a realeza obteve lucro de duas maneiras: através dos benefícios políticos e dos encargos de fiscalização, destacando-se o poder real de controle e censura de ideias através de um negócio rentável.

Vale ressaltar que não se tratava de proteção de direitos autorais, mas de interesses econômicos e políticos a através da supressão da concorrência desleal. A noção de que o autor

possuía algum direito de propriedade surgiu apenas duzentos anos depois, nem editores nem impressores conferiam qualquer parcela do lucro auferido aos criadores das obras. Portanto, os direitos morais lhe seriam assegurados apenas em se tratando de um autor de renome, como Shakespeare, e então seria respeitado a integralidade da obra (ABRÃO, 2002).

No ano de 1662, a Inglaterra publicou o *Licensing Act*, reforçando ainda mais o monopólio de livreiros, deixando os livres para controlar o comércio de livros e a censura contra textos contrários a família real. Em paralelo logo foi possível observar a pirataria, contrabando de livros censurados e a venda de livros a preços mais acessíveis, com o desfecho previsível de livros constantemente queimados em praça pública (VIEIRA, 2018).

Em 1694, pela necessidade de abertura do mercado, findou-se a censura e o monopólio da Inglaterra. Os livreiros, como mudança de estratégia, começaram a negociar a cessão de direitos diretamente com os autores, como forma de barrar a comercialização indiscriminada de livros estrangeiros. Em 14 de abril de 1710, foi publicada o *Statute of Anne* ou *Copyright Act*, conhecido como a primeira lei de Direito Autoral com o propósito de encorajar a ciência através da proteção de cópias e impressos de autores legítimos (ABRÃO, 2002).

A lei estabelecia que os impressores, livreiros e editores poderiam permanecer no comércio de livros, no entanto seria necessário adquirir os direitos previamente aos autores através de contrato de cessão de direitos reconhecendo direito exclusivo aos autores para publicação de obras autorais, obviamente obedecidas as formalidades cabíveis como ferramenta de censura (MANSO, 1992).

Na França, assim como na Inglaterra, os livreiros de Paris procuravam o reconhecimento dos privilégios de impressão e reprodução de livros contra os livreiros provinciais. Os livreiros parisienses contestavam que além dos privilégios reais, haviam adquirido direitos diretamente dos autores, e que estes os haviam repassado integralmente a titularidade. Tese esta apresentada ao Conselho Real, para demonstrar que os privilégios deviam ser provenientes de aprovação dos autores (LIPSZYC, 1993).

Além dessas disputas entre livreiros, passou-se a discutir os direitos do autor, que começaram a ser defendidos cada vez mais ferozmente por certos grupos sociais. Advogados, altos funcionários e escritores, como Rousseau e Voltaire estão comprometidos com esta causa e passam a prestar declarações a respeito da proteção da autoria. Em 1725, o advogado francês Luís D'Hericourt utilizou pela primeira vez o termo "droit d'auteur" em meio a um processo entre editores (CHINELLATO; HIRONAKA, 2003).

As vésperas da Revolução Francesa, em 1777 o rei Luís XVI da França editou seis livros decreto com as seguintes deliberações: Concedeu aos autores o privilégio perpetuo sobre as suas obras, tendo em vista a atividade de criação e aos editores, concedeu o direito de editar e vender obras literárias por um tempo determinado. No entanto, o decreto só se aplica a escritos de livros e não se aplicando às obras dramáticas e musicais (LIPSZYC, 1993). Dessa forma, a França, estabeleceu regulamentos entre autores, editoras e livreiros, mantendo privilégio de comercialização, mas também reconhecendo que os autores têm o direito de editar e vender suas obras (MIZUKAMI, 2007).

Em 1778, a Pragmática de Carlos III da Espanha, considerada a primeira regra de proteção de direitos autorais do país. Em 1787, a Constituição dos Estados Unidos apoiou pela primeira vez os direitos autorais, reconhecendo o poder de estimular o desenvolvimento da escrita e da arte, e estabelecendo normas para proteger a escrita e a escrita, portanto, o objetivo é promover os direitos autorais e a cultura (MIZUKAMI, 2007).

No ano de 1789, com a Revolução Francesa, a Europa adentrou no período conhecido como a Idade Contemporânea. O período histórico marcado pela e pelas tentativas de restauração da monarquia, e consolidação da burguesia, industrialização e imperialismo, também tem por marca a produção industrial e conseqüentemente o comercio em massa de livros e jornais. Um dos grandes marcos do direito autoralista é o fim dos privilégios dos editores nas Assembleias Constituintes de 1791 e 1793, estendendo direitos às obras literárias, teatrais, musicais e artes plásticas (VIEIRA, 2018)

Os decretos revolucionários, em um primeiro momento, buscaram apenas a proteção dos aspectos patrimoniais, no entanto, por influência da corrente filosófica jusnaturalista, passou-se a discutir o direito personalíssimo de pertença da obra, a moralidade da criação. Apesar de iniciada das discussões, não houve um reconhecimento do conceito jurídico dos morais na jurisprudência francesa da época (LUCAS, A.; LUCAS, H.-J., 2006, p. 12).

Em 17 de agosto de 1814, o Tribunal Civil do Sena julgou impondo a um editor que respeitasse a integralidade de uma obra adquirida por ele para reprodução, respeitando o direito de personalidade. Já no ano de 1828, o caso conhecido Vergne concedeu a um autor o direito de impedir a venda e a publicação de suas obras, porém negou a extensão do pedido aos seus herdeiros. Em 1865, no caso Rose Boheur, reconheceu pela primeira vez a primazia do direito imaterial ou a moralidade em detrimento ao direito obrigacional (STRÖMHOLM, 1967, p. 118).

No ano de 1839, a doutrina francesa de Renouard já inadmitia a supressão ou alteração da obra pelo cessionário, também sendo vedada a omissão do nome do autor ou de um dos coautores, no entanto, os anos que se seguiram a doutrina foi gradativamente se posicionando em favor dos interesses pessoais dos autores. Em 1846, a obra *Droits civils des auteurs, artistes et inventeurs* (Direitos Civis dos Autores, artistas e inventores, em tradução livre), do francês Alfred Nion, já possuía a tendência em orientar os debates para uma concepção dualista dos direitos autorais. (LUCAS- SCHLOETTER, 2002).

Teria sido André Morillot, o primeiro teórico a cunhar a expressão “direito moral” como um conjunto de prerrogativas distintas ao monopólio patrimonial, no ano de 1878. O desenvolvimento doutrinário de Morillot tinha por base o pensamento de filósofos como Immanuel Kant, levando em consideração principalmente o direito nato de personalidade (STRÖMHOLM, 1967).

Na Inglaterra, a industrialização proporcionou a mecanização da indústria têxtil através dos teares hidráulicos, e posteriormente a máquina a vapor, revolucionando a produção seriada, onde a proteção estava pautada na proteção do aspecto patrimonial das criações. Nesse sentido, pudemos verificar dois sistemas distintos o inglês e o francês, dada a diferenciação do tratamento entre os direitos tidos como patrimoniais e morais (ABRÃO, 2002).

Entendo a evolução histórica da compreensão sobre direito do autor, podemos perceber que existe uma diferença clara entre o tratamento da matéria na Inglaterra e na Europa Continental. O sistema inglês é marcado pela defesa do monopólio do livreiro para a reprodução de cópias, o sistema francês privilegia os direitos morais e relacionados a criatividade dos autores. Ambos sistemas serviram como base para os estudos da matéria no Brasil e no restante do mundo (ABRÃO, 2002). Vale destacar que não se tratou de um modelo estanque, ou independentes entre si.

O surgimento do direito autoral parece ser o exemplo histórico perfeito para confirmar esta especificação: se por um lado, (i) o estágio de evolução das forças produtivas na Europa, marcado especialmente pela invenção da prensa, permitiu o surgimento do copyright, de outro, (ii) as nuances das lutas de classes que, tanto na Inglaterra quanto na França, antecederam a Revolução Francesa foram determinantes na elaboração do *droit d'auteur*. Copyright e *droit d'auteur* são, portanto, sistemas ligados na origem uma vez que o "direito dos autores" somente pode surgir em oposição ao "privilegio dos editores" (TRIDENTE, 2009).

A proliferação dos meios de comunicação do século XIX, exigiu articulações jurídico-políticas entre os países para a definição de normas internacionais mínimas de proteção dos direitos autorais concedidos aos autores de obras literárias, artísticas e científicas. Em 1886

surgiu na Suíça as primeiras diretrizes para regulação ampla de direitos autorais, que teve como resultado a Convenção de Berna e a Associação Internacional de Literatura e Arte em 1878, criada por insistência do escritor francês Victor Hugo. A convenção surgiu em decorrência da recusa de muitos países a reconhecer os direitos autorais de obras estrangeiras, servindo como forma de unificar o tratamento e as relações entre editores e autores. Em seus vinte e um artigos e um adicional, Convenção de Berna propõe aos autores e às obras três níveis mínimos de proteção:

- a o princípio do tratamento nacional, segundo o qual será dispensado às obras estrangeiras o mesmo tratamento dispensado por qualquer país às obras dos seus respectivos nacionais;
- b o princípio de proteção automática, segundo o qual a proteção independe do cumprimento de qualquer formalidade como o registro ou o depósito para o gozo da proteção legal;
- c o princípio da independência na proteção, segundo o qual a fruição e o exercício dos direitos independem até mesmo da existência de proteção no país de origem da obra, desde que circule por outros países membros da União. (ABRÃO, 2002)

A convenção foi revisada em Paris (1896) e Berlim (1908), concluída em Berna (1914) e revisada em Roma (1928), Bruxelas (1948), Estocolmo (1967) e Paris (1971), e emendada em 1979. Vale ressaltar que desde o ano de 1967, a convenção vem sendo administrada pela *World Intellectual Property Organization* (WIPO), incorporada às Nações Unidas em 1974.

Inicialmente, os Estados Unidos da América não aderiram a Convenção, por não concordar com o sistema de proteção automática, independente de registro prévio. Por essa razão em 1952, a Unesco conduziu em Genebra a Convenção Universal do Direito de Autor, adotada por diversos países, inclusive os que faziam parte da Convenção de Berna (ABRÃO, 2002). A Convenção de Genebra tinha por princípios:

- a o do tratamento nacional, ou o princípio de assimilação das obras estrangeiras às nacionais;
- b o da formalidade mínima dispensável, segundo o qual entender-se-á como protegida a obra, independentemente da existência ou não das exigências internas dos países signatários, que desde a primeira publicação consentida, traga impresso o símbolo © (*copyright*) acompanhado do nome do titular do direito de autor, seguido da indicação do ano da primeira publicação. (ABRÃO, 2002)

O Brasil ratificou a Convenção no ano de 1975, em vigor em nosso ordenamento jurídico, servindo de inspiração para a normativa nacional. Em No 1994, o Brasil e outros com 132 países, aderiram em suas legislações internas ao acordo da Organização Mundial do Comércio, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs, na sigla em inglês), tratando dos aspectos comerciais dos Direitos autorais. O ano de

1996, a WIPO patrocinou o *WIPO Copyright Treaty* (WCT) pensando justamente na atualização dos Direitos Autorais e no desenvolvimento de novas tecnologias como a Internet, porém o Brasil não aderiu ao acordo (ABRÃO, 2002).

Podemos concluir que diversos tratados e normas foram firmados ao longo da história global para o desenvolvimento da matéria dos direitos autorais. Em território nacional, apesar da história recente, os direitos sobre a autoria são reflexo de nossas raízes coloniais repressoras e herança da falta de estímulo à indústria e as novas tecnologias. Os desafios encontrados na sociedade imersa, a cada dia, em novas tecnologias e em quantidades inimagináveis de informações alimentam o debate sobre o tema e as possíveis soluções para harmonizar o Direito Autoral com as necessidades informacionais da sociedade.

2.2. A TRAJETÓRIA DO DIREITO AUTORAL NO BRASIL

Enquanto a Europa vivia diversas mudanças estruturais, em território nacional, o período colonial foi marcado pela proibição da imprensa e pela falta de estímulo à impressão gráfica. Nesse período, o Brasil submetia-se ao ordenamento jurídico português, cuja Constituição de 1838, garantia apenas direitos aos genéricos aos escritores sobre seus livros. Já no regime imperial, usava-se um sistema português de privilégios, exclusivamente para fins económicos (MENEZES, 1998).

Os primeiros passos para o seu desenvolvimento surgiram da regulamentação, ainda incipiente das publicações em território nacional. A primeira menção ao direito de autoria no ordenamento jurídico pátrio encontra-se exposta na lei de 1827 que inaugurou o ensino das ciências jurídicas no Brasil, instituindo as universidades de Olinda e São Paulo, em seu art. 7º:

Art. 7º – Os lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feito, contanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Esses compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão inteiramente, submetendo-se, porém, à aprovação da Assembleia Geral, e o governo fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra por dez anos.

Segundo Manso (1987), nos termos da lei, os mestres nomeados deveriam encaminhar o esboço da matéria que ensinam às Assembleias dos Estados membros para aprovação ou reprovação. Se aprovados, eles também terão dez anos de privilégios de publicação. Tratava, assim, de uma norma aplicável apenas *intra muros*, das Faculdades de Direito de Olinda e Recife, não alcançando os demais autores.

É possível extrair do dispositivo dois pontos importantes: a preocupação do Estado em controlar o ensino nas Universidades e a de conceder o poder aos professores, como forma de incentivo à produção acadêmica. No ano de 1830, Código Criminal do Império, trouxe a seguinte disposição no art. 261:

Art. 261 – Imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escritos ou estampas que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois de sua morte se deixarem herdeiros.

Penas – Perda de todos os exemplares para o autor ou tradutor, ou seus herdeiros, na falta deles, do seu valor e outro tanto, e de multa igual ao dobro do valor dos exemplares. Se os escritos ou estampas pertencerem a corporações, a proibição de imprimir, gravar, litografar ou introduzir durará somente por espaço de dez anos.

Em suma, a cláusula prevê o crime de falsificação, criando indiretamente direitos autorais a partir da proibição de certos tipos de cópia, como impressos, gravados ou litográficos, ainda que não estendendo este direito aos autores estrangeiros. Portanto, deve-se destacar que a primeira regulamentação do direito autoral no Brasil foi formulada por meio da legislação penal e não do direito civil (MIZUKAMI, 2007).

Em 1875, José de Alencar propôs um primeiro rascunho de lei de direitos autorais, mas o projeto de resolução nem foi votado. O Código Penal de 1890 continuou a legislar sobre direitos autorais. Os artigos 342 a 350 tratam de violações dos direitos de propriedade literária e científica. Esses dispositivos são inspirados nos códigos penais francês e português (MIZUKAMI, 2007).

Embora a implementação de normas penais em outros países seja um acontecimento relativamente novo, em nosso país a proteção por meios criminosos tem sido enfatizada e sua eficácia cada vez mais controversa. Se os escritos ou estampas pertencerem a corporações, a proibição de imprimir, gravar, litografar ou introduzir durará somente por espaço de dez anos.

Apesar de em 1891 a primeira constituição da República tratar claramente de questões de direitos autorais, a consolidação da concepção dos direitos autorais no Brasil em 1917, com o Código Civil Brasileiro, tornando o registro facultativo, declarativo de direito e não mais constitutivo. Seguiremos aos estudos da constitucionalidade dos direitos autorais e de seu tratamento no ordenamento jurídico pátrio.

2.3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DOS DIREITOS AUTORAIS

Como visto no tópico anterior, os direitos autorais costumam ter por ponto de partida a análise da legislação ordinária, por até mesmo os tratados e convenções internacionais, tratando os aspectos constitucionais em segundo plano. Ainda que de forma sutil, tradicionalmente o direito constitucional brasileiro vem contemplando a autoria no rol dos direitos fundamentais, com exceção das Cartas de 1824 (Império) e de 1937 (ditadura getulista). Já a Constituição de 1824, ainda que não trouxesse referência específica, o artigo nº 179, inciso XXVI, visava a proteção dos direitos do inventor, *in verbis*:

(CF 1824) Art. 179 - A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXVI - Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização.

Por influência das disposições presentes na Convenção de Berna de 1886, a partir da Constituição de 1891, prestigia-se expressamente o direito de autor, associando o conceito de exclusividade, titularidade e transmissibilidade (ABRÃO, 2002). Na Carta, os direitos autorais são arrolados como direitos invioláveis, equiparados a liberdade e a segurança individual, conforme abaixo transcritos:

(CF 1891) Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

A Constituição de 1934 apresenta pequenas alterações na redação do dispositivo constante na Constituição de 1891, inserindo a proteção de obras técnicas e científicas, reflexo dos avanços tecnológicos da Primeira Guerra Mundial, e das transformações decorrentes da mecanização do trabalho.

O período histórico do Estado Novo, ficou conhecido como uma era repressora de direitos e liberdades individuais, artísticas e de pensamento. Por essa razão, a Constituição de 1937 excluiu a proteção não só dos direitos autorais, mas de diversas outras garantias (ABRÃO, 2002).

Assim como as Constituições de 1891, 1934, a Carta de 1946 garantia aos autores tão-somente o direito de exclusividade de reprodução sobre suas obras, de forma que apenas na Constituição de 1967 passou-se a adotar o uso de forma mais ampla, ainda que guardasse as

ressalvas relativas ao período histórico. Para Hammes, ainda que incipiente, a previsão constitucional por si só já seria um grande avanço para a matéria (HAMMES, 1984).

Atualmente, a temática das criações humanas encontra-se inicialmente tuteladas no artigo 216 da Constituição Federal, em que assinala os bens culturais enquanto patrimônio cultural, incluindo as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Dada a importância dos bens culturais, a Constituição, em seu artigo 5º inciso XXVII, garantiu aos autores direitos sob as obras autorais. A Propriedade Intelectual, expressão clara do direito individual, evoluiu a ponto de ser exercido não apenas para conceder segurança aos autores e seus parentes, mas também para possibilitar uma justa recompensa e o desenvolvimento da sociedade. (NETTO, 2019). A temática dos direitos autorais não se encontra entre as mais comuns das matérias constitucionais, poucos são os ordenamentos jurídicos que dão tratamento constitucional à propriedade intelectual. Ao incluir a matéria do direito do autor no Título II, o constituinte elevou o instituto a garantia institucional conferida aos demais direitos e garantias fundamentais, tal previsão resulta em prerrogativas personalíssimas, como exclusividade e transmissão, ainda que por tempo determinado.

Para Bittar (1992), o constituinte tutelou apenas o aspecto patrimonial, dando enfoque à exclusividade de utilização, à reprodução ou à publicação das obras, bem como suas vertentes econômicas advindos da exploração Para Falcão (1990). Entretanto, a falha na redação dos incisos XXVII e XXVIII da Constituição fez com que o constituinte perdesse a oportunidade de proteger a dimensão moral dos direitos autorais, podendo ainda ser extraído do título que versa da dignidade da pessoa humana, como efeito natural.

Para Moraes (2002), o constituinte tutelou os direitos morais pela previsão dos incisos X e X do art. 5º, que protegem a honra e a imagem, inclusive garantindo direitos aos sucessores. Sob a própria ótica dos direitos patrimoniais, a honra estaria intimamente ligada à possibilidade de indenização, dessa forma, o reconhecimento e a exclusividade previstos expressamente no texto constitucional abarcariam o viés moral em sua essência. O texto constitucional, apesar das falhas de redação, buscou tutelar os normatizar os direitos morais e patrimoniais, tendo por objetivo manter o equilíbrio o interesse público e privado, garantindo sempre que a sociedade

se beneficie das criações intelectuais, proporcionando a livre utilização das obras, garantindo o acesso à cultura, à informação e à educação.

Ao incluir a expressão “publicação”, a Constituição de 1988 ofereceu aos autores a possibilidade de tornar público ou não seu trabalho, alterando a perspectiva de que a obra passaria a existir a partir do momento de seu lançamento. Abrão (2002) pontua ainda que os a uso dos termos “utilização”, “publicação” ou “reprodução” poderiam ser substituídos por “utilização pública por qualquer meio ou processo”, enquanto o termo “obra” poderia ser ampliado para a especificidades das criações.

O legislador, acertadamente, especificou as garantias ao inciso XXVIII: na alínea “a” em relação as novas expressões do direito autoral, como a participação individual em obras intelectuais coletivas; e na alínea “b” ao incluir o direito de exploração econômica das obras entre as prerrogativas garantidas aos autores, ampliou o rol das categorias sociais amparadas pela proteção autoral, como intérpretes, sindicatos e associações específicas. A Constituição de 1988 se reveste de modernidade em relação aos direitos autorais, segundo Barbosa (2007):

Não é em todo sistema constitucional que a propriedade intelectual tem o prestígio de ser incorporada literalmente no texto político. Cartas de teor mais político não chegam a pormenorizar o estatuto das patentes, do direito autoral e das marcas; nenhuma, aparentemente, além da brasileira, abre-se para a proteção de outros direitos. (BARBOSA, 2002)

Dessa forma, uma vez que a Constituição dispõe acerca de princípios norteadores das normas infraconstitucionais, infere-se que as ofensas aos direitos autorais, enquanto direito fundamental, constituem descumprimento de preceito maior. Segundo Bandeira de Mello:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (...). Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (BANDEIRA DE MELLO, 1986)

Ao violar um princípio, a ofensa não atinge apenas uma simples norma, mas um conjunto de mandamentos, ofendendo a sociedade e o estado democrático de direito. Encontrando-se os autores protegidos por prerrogativas, seja na utilização, na reprodução ou na publicação de suas obras, os reflexos nas normas infraconstitucionais resultam na consolidação da doutrina autoralista no país.

No âmbito infraconstitucional, a primeira lei regulamentadora dos direitos autorais no

Brasil foi a Lei n. 496, de 1º de agosto de 1898, de autoria do Deputado Medeiros e Albuquerque. A Lei, apesar de sucinta, buscou definir e garantir os direitos dos autores, em seu artigo 1º:

Art. 1º - Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só ele tem, de reproduzir ou autorizar a reprodução do seu trabalho pela publicação, tradução, representação, execução ou de qualquer outro modo.

A lei garantia direitos de autoria aos nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, visando a proteção das obras nacionais. Em 1912, a Lei n. 2.577 estendeu a proteção da Lei n. 496 às obras editadas fora do país, e para autores de qualquer nacionalidade, desde que tivessem aderido às convenções internacionais sobre a matéria, assegurando a reciprocidade. No ano de 1916, foi promulgado o Código Civil Brasileiro, revogando a Lei n. 496, revolucionando em regular a propriedade literária, científica e artística.

Para Manso (1992), embora o direito autoral brasileiro tenha avançado estruturalmente com o advento do Código Civil de 1916, também perdeu sua autonomia legislativa, por ser simplesmente considerado uma espécie de propriedade: literária, científica e artística. Dessa forma, o Código Civil mostrou-se ineficiente para a regulação dos anseios dos autores.

No ano de 1973 foi promulgada a Lei n. 5.988, derrogando por completo os arts. 649 a 673 do Código Civil, e compilando as normas anteriores, em conformidade com os dispostos na Convenção de Berna, de 1886. Em 1975, o Brasil retificou a Convenção de Berna por meio do Decreto n. 75.699, e no mesmo ano o Decreto n. 76.905 ratificou a revisão ocorrida em 1971, em Paris, sobre a referida convenção, definitivo a estrutura jurídica nacional com as diretrizes internacionais.

Atualmente a proteção ao direito de autor é regulada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais - LDA) que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Dentre os dispostos na referida lei, encontramos conceitos importantes, como: a definição das obras por ela protegidas, a forma de registro de tais obras, os direitos que cabem ao autor das criações, as limitações impostas ao seu exercício e as sanções aplicáveis nos casos em que ocorrem violações aos direitos autorais, ainda, estabelecendo em quais situações e elementos podem ser excluídos da proteção autoral, conforme explicaremos nos tópicos abaixo.

Quando falamos em proteção do direito de autoria, nos remetemos ao resguardo das criações do espírito na esfera jurídica. Obras literárias, artísticas, fonográficas, são criações representadas no mundo material, podendo se fazer de forma escrito, oral, através de desenho, fotografia, pelo cinema, música, cartográfica, e outras formas de expressão física. Para Ascensão (1997), as ideias, desde que externadas, se tornam automaticamente patrimônio da

humanidade, sendo inimaginável controlar os rumos da arte. Conforme art. 18 da LDA, a proteção autoral independe do registro da obra ou de qualquer ou qualquer outro formalismo.

O diploma legal que inaugurou o microsistema de proteção de direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de número 5.988 do ano de 1973, elenca diversos conceitos básicos como o de reprodução, transmissão, empresa de radiodifusão, editor, produtor e artista. No entanto, vale ressaltar que o período histórico vivido no Brasil à época da promulgação, deixaram suas marcas legislativas quanto à liberdade de criação.

Permeada de garantias, a Lei n. 9610 observa princípios democráticos constitucionais, bem como os princípios legais contidos nas Convenções de Berna e de Roma, ambas ratificadas pelo Brasil, a lei garante o respeito aos direitos do criador, contendo dispositivos que versam a respeito da proteção e da manutenção do monopólio de autoria. Dentre os pontos mais relevantes para o estudo que nos propomos, seria compreender as particularidades da LDA em relação aos seus direitos patrimoniais e morais no contexto das novas tecnologias e da forma que o direito se comporta frente às realidades de compartilhamento de dados e aquisição de bens culturais.

Vivemos nos últimos tempos uma rápida evolução científica e tecnológica. A internet revolucionou nossa forma de consumir entretenimento, de forma que, constantemente os direitos autorais precisam tomar novos rumos para se adequar à era da internet.

A atual LDA é uma das regulamentações mais restritivas do mundo, do ponto de vista do consumidor, por vezes em desacordo com a realidade social e econômica brasileira. Na era do compartilhamento de dados, o desequilíbrio latente entre direitos individuais e coletivos, deve ser balizado e limitado em prol da defesa dos demais direitos fundamentais relativos.

CAPÍTULO 3 – O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À CULTURA E A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO AUTORAL

O direito autoral busca a proteção de qualquer sorte de criação humana passível de representação no mundo material. A Constituição Federal elevou esta garantia ao status de direito fundamental, no entanto, é importante salientar que os direitos difusos e coletivos durante grande parte da história caminharam em sentidos distintos os de propriedade.

O fenômeno da constitucionalização das leis, pode ser comparado à uma irradiação de influência das normas constitucionais para outros ramos do direito. Os direitos fundamentais por demandarem uma interpretação jurídico-sistemática, necessitam da superação de antinomias envolvendo regras, princípios e valores essenciais à completude do ordenamento (ARONNE, 2001).

A construção de ferramentas que possibilitem a pretendida harmonização entre os direitos de autor e os demais direitos fundamentais eventualmente em conflito, visam balizar os direitos e auxiliar superação de entraves em uma sociedade cada vez mais conectada.

Para o final desta apresentação, assim como no capítulo 1, seria importante enunciar os itens subsequentes, fazendo uma breve explicação do porquê é importante abordar esses temas para compreensão do trabalho e do seu problema de pesquisa.

3.1 HARMONIZAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS NO CAMPO DO DIREITO AUTORAL

A visão econômica e comercial clara, refletida nos mais diversos tratados internacionais, derivam da adoção de um modelo capitalista e da competição entre as nações em busca de riquezas. Ainda que o contexto capitalista global demonstre a necessidade de desenvolvimento técnico e científico, as implicações relativas a proteção dos direitos sociais básicos não podem ser deixados de lado.

Barcellos (2007), buscando identificar a constante adequação dos direitos autorais as novas demandas sociais baseadas nos estudos de William Fisher, encontrou pontos de controvérsias da adequação dos direitos autorais, sejam elas: maximizar a justiça social através do compartilhamento em detrimento da proteção autoral; proteger de forma absoluta dos direitos provenientes de um trabalho de criação como propriedade privada; proteger em primeiro lugar

os direitos de personalidade enquanto direito fundamental personalíssimo; priorizar o plano social mitigando conflitos entre os direitos fundamentais através de compensações socialmente justificáveis.

Ao analisar os referidos impasses, Barcellos (2007) questiona as mudanças em nossa sociedade e a forma como seria possível resolver os conflitos através dos princípios constitucionais. Para Basso (2000) a concepção da proteção autoral não pode se restringir ao campo social e econômico, principalmente em um cenário de diversas mudanças tecnológicas, no qual podemos observar latentes conflitos de direitos.

Para a autora, o direito autoral precisaria suprir diversas noções relativas à vida privada como os costumes, à privacidade, à liberdade de expressão, o acesso à informação e aos bens culturais. Nesse sentido, Basso (2000) entende que o estudo do direito autoral não contempla apenas direitos individuais, ainda que protegidos seus aspectos morais e patrimoniais, mas também o direito público uma vez que a arte de forma geral, uma vez materializada, é destinada à coletividade. Ela explica que a partir do momento que uma obra se torna pública ela passa a fazer parte de nosso patrimônio cultural, sendo parte integrante da força motriz de nossa socialização.

A Convenção da WIPO – *World Intellectual Property Organization* traz como definição da propriedade intelectual o conjunto de direitos relativos obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Para Bittar (2008), esses direitos dizem respeito as criações humanas, sensíveis estéticas ou utilitárias. A natureza jurídica dos direitos autorais sempre suscitou controvérsias: alguns estudiosos veem como é direito personalíssimo, sendo uma extensão de seu próprio pensamento; outros os veem como direito real e uma espécie de propriedade. Dada a classificação de direito “sui generis”, não seria possível enquadrá-los nas classificações tradicionais, possuindo dois aspectos distintos: o moral e o patrimonial. (MALLMANN, 2014).

Segundo Bittar:

Houve num determinado momento histórico, em que o direito de autor era tratado como um privilégio aos criadores de obras intelectuais, - o que mais tarde

se concebeu como um direito de propriedade -, mas que devido ao seu duplo aspecto de natureza moral e patrimonial, ele é um direito sui generis, especial ou autônomo, o que o separa dos demais direitos privados, para enquadrá-lo em uma categoria diferente, a dos direitos intelectuais ou de propriedade intelectual (BITTAR, 2000).

O Brasil adotou a teoria da coexistência indissociável de ambos os direitos de forma dual. A teoria adotada pela legislação autoral do Brasil, a dualista, assegura ao autor, tanto o direito moral como o direito patrimonial, como explica a doutrina de assevera José Carlos Costa Neto:

É inegável a efetiva absorção – pelo direito brasileiro – da noção de ‘existência paralela de dois direitos de natureza diversa: um pessoal (intransferível e irrenunciável) e outro patrimonial (negociável), que nascem simultaneamente, de um mesmo bem (a obra intelectual) – o que acarretaria a ‘hibridez’ do direito de autor – e se tornou consagrada, em definitivo, com o advento da Lei 5988, de 14/12/1973, que regulou os direitos autorais no Brasil, princípio reeditado pela Lei 9610, de 19/12/1998. (COSTA NETO, 1998)

O aspecto moral do direito de autoria não diz respeito a ética das criações ou o que nela está contida, mas a integridade e personalidade daquilo que se projeta em suas obras, tendo por característica um direito irrenunciável, imprescritível, intransferível e impenhorável. A interligação autor-obra é indissociável ao ponto de ainda que se opte por omitir em todo ou em parte, não se perde o vínculo de pertencimento.

Previstos no artigo 24º da LDA, os direitos morais podem ser compreendidos como um conjunto subjetivo de prerrogativas, sem necessariamente ter reflexos econômicos. Como direito subjetivo existencial possui características personalíssimas, conforme artigo:

Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

O Direito de moral é ainda intransferível, de modo que mesmo que se comercialize a exploração dos direitos, os créditos pela obra se imputarão ao artista, reclamável por qualquer tempo, sendo também inalienável, impenhorável ou inexpropriável força do art. 27 da LDA.

Ao autor, é facultado reivindicar, a qualquer tempo, a sua criação, podendo exercer o direito de oposição as violações, ainda que utilizando-se de seu próprio nome ou de

pseudônimo. O autor pode ainda conservar a sua obra inédita, sem a necessidade direta de publicação, como um reflexo do direito à intimidade, bem como possui a faculdade de retirar de circulação sua obra ou optar por esquecê-la. O valor moral das criações não poderá ser substituído por bens econômicos, no entanto podendo ser cedida a exploração econômicas.

Apesar de via de regra direitos de personalidade não serem transmissíveis, a lei autoral excepciona relativamente a alguns direitos morais do autor. Conforme disposto no art. 24, § 1º mesmo após a morte do autor, são transmitidos aos herdeiros: o direito de assegurar a integridade da obra e conservada inédita, o de autorizar a divulgação da obra e do nome do autor. Mesmo após a obra cair em domínio público, os herdeiros permanecem legitimados a tutelar a defesa dos direitos morais do autor (ABRÃO, 2002).

Os direitos patrimoniais, assegurados no artigo art. 5º, inciso XXVII, da CR/88 e previstos no art. 28 da LDA (Lei 9610/98), garante aos autores o direito de exploração econômica, publicação, utilização, fruição e disposição da obra literária, artística ou científica. Segundo o art. 29 da LDA (Lei 9610/98), para fruir da obra de outrem faz-se necessária a autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: a reprodução; a edição; a adaptação, o arranjo musical ou transformações; a tradução; a produção audiovisual; a distribuição e as demais formas de exploração comercial.

Conforme o artigo 28 da Lei de Direitos Autorais, é direito exclusivo do autor a exploração pecuniária da própria criação. Tal exploração é um verdadeiro monopólio do autor, sendo imprescindível a autorização prévia de qualquer pessoa que deseje utilizar a obra. Os direitos patrimoniais de autoria possuem as seguintes características: transmissibilidade, temporalidade, equiparação aos bens móveis por determinação legal, impenhorabilidade, imprescritibilidade e disponibilidade. Tais direitos são fundamentais para compreensão da autoria, impedindo que as criações sejam reproduzidas, exibidas, expostas, publicadas ou transmitida via meios digitais sem que o autor autorize expressamente, e também sem que ele receba os devidos direitos (ABRÃO, 2002).

Apesar da importância do aspecto patrimonial, no contexto da internet, por vezes o aspecto moral ganha uma relevância ainda maior. Tal fato decorre do direito de personalidade derivado das criações do espírito, que o vincular a imagem do autor a sua obra. Conforme expõe o artigo 6º da Convenção de Berna, os direitos morais são inseparáveis da obra, ainda que cedidos os direitos patrimoniais, vejamos:

Art. 6º - bis - Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra,

e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação.

Tanto os direitos patrimoniais quanto os morais, vêm passando por diversas alterações em sua compreensão e configuração. Não obstante a Lei datar do ano de 1998, quando a internet ainda não havia alcançado os patamares atuais, o inciso I do art. 7º pode apresentar uma mudança significativa de paradigma, ao alterar o termo "livros" pela expressão "textos de obras literárias", tal modificação é significativa na medida em que contempla as produções literárias em cada uma e suas partes ou não publicadas em meio físico.

Do ponto de interesse público, existem as seguintes funções do direito autoral: o de identificar o autor, de estimular a criação através da exclusividade, de promover a liberdade de expressão através da materialização de ideias, de permitir comercialização da arte enquanto mercadoria e a função política enquanto instrumento de proliferação de ideais.

Em relação ao impacto da revolução tecnológica na sociedade da atual, Wachowicz (2006) destaca que os hábitos e comportamentos atuais alteraram a forma como relacionamos de forma significativa, de modo que o direito possui o ônus de se adequar a vida digital resguardando os direitos fundamentais já conquistados. Para o autor, se faz imprescindível analisar a sociedade como uma rede, de partes indissociáveis, compostas pela ciência, política, arte, filosofia, relações econômicas e das demais necessidades básicas modernas, as quais refletem na necessidade da adequação das normas jurídicas.

Para Abrão (2006), destaca-se que a proteção dos direitos autorais até os anos 1990 foi marcada pela predominância da proteção dos direitos patrimoniais, uma vez que com o advento das tecnologias da informação, o compartilhamento de dados abriu espaço para discussões acerca dos demais direitos morais e de liberdades.

Na sociedade da informação, uma vez que intensificado o fluxo de conhecimento, o direito não pode ser um instrumento a reduzir cada vez mais o acesso à bens culturais, por exemplo. Daí a necessidade da busca de mecanismos que visem harmonizar a convivência entre o direito privado e público, dada a importância do estudo da efetividade da proteção intelectual através da subjetividade dos direitos patrimoniais e morais.

Os direitos autorais enquanto parte integrante do sistema das normas jurídicas garantidoras da aplicação de princípios constitucionais, devem ser interpretados harmonicamente. A proteção à autoria não é um direito absoluto, assim, impor limites é uma forma de assegurar o cumprimento dos demais direitos fundamentais correlatos. Para Pimenta, as limitações aos

direitos autorais são uma manifestação do interesse coletivo sobre o individual (PIMENTA, 2007).

Dentre as razões para a restrição de direitos fundamentais é que, em casos excepcionais e por meio de disposições legais claras, a utilização de trabalhos intelectuais alheios prescinde de autorização dos proprietários, desde que seus interesses sejam relativamente benéficos para a comunidade, mecanismo encontrado pelo legislador para buscar o equilíbrio entre os interesses privados de autores e investidores e o bem-estar da sociedade.

O artigo 46 da Lei nº 9.610/98, apresenta rol taxativo de limites ao direito de autor no qual constam hipóteses de uso lícito da obra sem autorização do seu titular, cabendo destacar como normas limitadoras de extrema relevância o disposto no caput e no inciso segundo do referido dispositivo normativo:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: [...] II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

A LDA conduz ainda a disciplina de maneira restritiva em seus artigos 46, 47 e 48, delimitando as hipóteses uso sem o consentimento prévio do autor. Outrossim, embora os autores tenham o direito de copiar suas obras e autorizar terceiros a copiá-las, só é permitida a reprodução sem consentimento prévio pequenos trechos.

O grande óbice encontra-se justamente na definição de pequenos trechos e ainda no uso da expressão “sem intuito de lucro”. Uma vez que através das aplicações de internet, a questão do lucro esbarra questão da monetização de conteúdo e propagandas, ainda que não haja o “intuito” de auferir lucro através do conteúdo em si, o ganho financeiro pode ser conseqüente do alcance das publicações.

Em face do exposto, pertence ao Estado a responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais, a exemplo do acesso à informação, ainda que seja necessário restringir os direitos autorais para garantir o livre fluxo de informações como um direito básico de um indivíduo. Nesse sentido, a interpretação das regras legais deve basear-se nos interesses do autor, na liberdade de acesso à informação e cultura, sempre considerando os princípios de justiça e razoabilidade.

3.2. O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INFORMAÇÃO E CULTURA

A palavra "cultura" possui significados diversos, podendo-se dizer está relacionada as

formas de expressão e de identificação dos grupos humanos. No contexto de um país continental como o Brasil, a identidade cultural brasileira não só é responsável por unir traços comuns da população, mas também por garantia das singularidades. A valorização de nossas características culturais no estado democrático de direito é fator relevante para a qualidade de vida e a valorização das individualidades.

No Brasil, a preservação cultural possui diversas passagens em diversas Constituições, no entanto em nenhum momento adotou um conceito específico do tema. A Constituição de 1988 foi a primeira que passou a tratar o acesso a cultura, enquanto direito fundamental, de forma mais abrangente.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, os direitos culturais são aqueles relativos às artes, a memória coletiva e a transmissão de conhecimento, e também aqueles que buscam o resgate com a ancestralidade, como um meio para concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

É preciso pontuar que os aspectos culturais correspondem a um fator de desenvolvimento da personalidade humana, assim, o acesso as fontes e a um ambiente de livre expressão e manifestação do pensamento facilitam a formação de grupos de identidade. O reconhecimento da tutela jurídica de manifestações culturais materiais e imateriais visam, ainda, tutelar a de liberdade, democracia e pluralismo de pensamento no território nacional.

Segundo o entendimento de Reisewitz (2004), a Lei Brasileira categoriza o direito autoral sob três pontos: o fomento, a divulgação e a preservação. Dessa forma, o reconhecimento de direitos implicaria em uma maior participação política e social, também possibilitando o acesso ao entretenimento e a educação.

Em seus artigos de nº artigo 215 e 216, a Constituição Federal preconiza que o exercício dos direitos culturais representa um direito fundamental a ser preservado, porem podemos observar que se encontra representado em diversos outros artigos. Identificados no título que trata dos direitos e das garantias constitucionais tutelados nos incisos do artigo 5º, nos artigos 226 e 227, sobre a influência da cultura familiar, no art. 205 da educação, entre tantos outros, representando a grande importância para a formação do povo brasileiro.

Embora não exista uma definição precisa no texto constitucional, Silva (2007) classifica o direito à cultura do seguinte modo: direitos de liberdade de expressão e atividade intelectual, artística e científica; direito à criação cultural; direito de acesso as fontes culturais; difusão e divulgação das manifestações culturais; proteção as manifestações culturais

indígenas e afro-brasileiras e de grupos tradicionais e de proteção aos bens culturais sujeitos a regime jurídico especial, em função do interesse público.

Segundo Silva (2007), o direito a cultura revela uma natureza jurídica única ao ser inserido em diversas dimensões dos direitos fundamentais. As prerrogativas necessárias para a materialização de garantias possuem uma face subjetiva pela salvaguarda da defesa do indivíduo perante o Estado e outra objetiva correspondente aos como critérios obrigatórios a serem observado na interpretação das normas constitucionais.

Os aspectos subjetivos do direito fundamental à cultura se caracterizam pela prerrogativa de defesa da paternidade de uma obra; pela prestação positiva voltada para o incentivo à criação ou de acesso aos bens culturais; pela possibilidade de apresentação e divulgação pública e, ainda, pela proteção garantida pelo Estado de que particulares não restrinjam, agridam ou restrinjam o acesso a bens de valor cultural (SILVA, 2007)

Em relação à dimensão objetiva, Silva (2007) entende como a forma como um direito fundamental que se exterioriza relativo à um controle do Poder Público em três aspectos a serem analisados: a norma de competência negativa, ou seja, a capacidade do ordenamento jurídico de conteúdo normativo contrário ao do direito fundamental; a concepção de interpretação e conformação com a ordem jurídica vigente e o aspecto programático que demonstra. Nesse sentido, as próprias garantias fundamenteis entregam mecanismos para aplicação das normas infraconstitucionais.

O direito à cultura encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais, prevalecendo acima de eventuais disposições contrárias. No entanto, segundo a explicação de Silva (2007) a natureza do direito fundamental abre espaço para uma subjetividade da atuação do Estado, sendo tutelada em conformidade com a realidade fática, levando em consideração a interpretação de lacunas e as demandas da população.

O texto constitucional destaca ainda o direito à informação como parte integrante da garantia do direito à liberdade de expressão em seu artigo 5º, inciso IV. Dessa forma, a partir da tutela constitucional, a liberdade de acesso à informação e a liberdade de opinião e expressão, passam a não ser mais encaradas como uma liberdade civil como outra qualquer, mas como parte do bem-estar e parte do Estado Democrático de Direito.

A liberdade de informação se caracteriza por três ponto: o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de acesso à informação. O indivíduo possui a liberdade de transmitir e comunicar informações, colocá-las à disposição e permitir o acesso de terceiros.

Segundo José Afonso da Silva:

A liberdade de informação compreende a procura, o acesso o recebimento e a difusão da informação e de ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição. (SILVA, 2003)

O autor menciona que devemos analisar o direito à informação sob a ótica tanto de um direito coletivo como de uma garantia individual, assim como a liberdade política e cidadã, e a liberdade de comunicação. Parte da premissa de que conhecimento é uma necessidade essencial para a vida em comunidade, podemos enxergar como indispensável para o exercício dos demais direitos protegidos.

Portanto, a essência do direito à liberdade de informação busca a salvaguarda dos direitos à cultura e à educação, alcançando assim a desejada democracia participativa. De acordo com a Constituição, o direito à educação visa proporcionar às pessoas um desenvolvimento integral, garantindo assim que estejam preparadas para o exercício da cidadania e do trabalho.

O direito de saber, se devidamente protegido, afeta na compreensão das pessoas sobre a participação social e afetará a formação de uma sociedade civil forte e politizada. No contexto da sociedade da informação, a circulação de possui reflexos na formação de grupos sociais, através das consequências culturais, políticas-econômicas.

Ainda que os conceitos de informação e de expressão não constituírem sinónimos, a liberdade de expressão só poderá ser atendida através da liberdade de acesso a informação. A capacidade de divulgar livremente pensamentos e opiniões necessitam da obtenção de informações, assim como a liberdade de imprensa, refere-se à divulgação de fatos de interesse público (AVANCINI, 2009).

Há uma intrínseca conexão entre liberdade de expressão e direito autoral, na medida em que publicação de obras intelectuais pode ser restringida como uma forma de censura, assim impedindo o autor de se expressar, no entanto a expressão de ideias ofensivas ou falsas podem interferir no acesso a informação, ocorrendo assim um conflito de direitos.

3.3 FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO AUTORAL E DOMÍNIO PÚBLICO

O Direito Autoral e a Constituição Federal, enquanto o mecanismo da construção social, no entanto veremos no presente tópico alternativas para balizar os interesses públicos e privados. A LDA visa enriquecer o debate através da interpretação da ordem jurídica, para que ela possa atender à tendência de desenvolvimento da sociedade moderna, porque a lei colada

não pode atender às expectativas de novas tecnologias e comunidades.

Nesse sentido, artigo 5º inciso XXIII da Constituição de 88, compreendendo que o direito de propriedade não pode ser visto de forma indissociada da vida em sociedade, institui que toda a propriedade deverá possuir uma função social.

Primeiramente esclarece Ruzyk (2009) que a palavra função é empregada com uma certa multiplicidade de sentidos, podendo afirmar que no âmbito dos direitos autorais, a compreensão do direito de propriedade não pode ser vista de forma isolada da vida em sociedade, devendo se adequar e cumprir de forma efetiva sua função social.

Segundo o autor, a análise da sociologia da funcionalidade podemos perceber três facetas das criações humanas: o algo que exerce um contributo, o algo destinatário deste e o contributo, a função propriamente dita. O contributo, ou a finalidade, destina-se a compreensão da obra para a sociedade ou o reflexo da criação da sociedade, seja a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, mediante a concessão de um direito exclusivo e sua exploração pelo prazo legal até a obra cair em domínio público (CARBONI, 2003).

Sob a ótica do interesse público, as justificativas da função social dos direitos autorais fundam-se na: identificação do autor, como o interesse da população em conhecer a obra de um autor; o estímulo para a criação intelectual pelo direito de exclusividade; a função de promoção desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico; função política como um instrumento de política cultural e também pela função de inclusão e expressão social (CARBONI, 2009).

Dessa forma, o que seria a função social não se exaure com a imposição de limitações legais ao seu exercício. O interesse público de uma obra pode ser estendido para uma finalidade muito maior do que a beleza ou o entretenimento, mas ao acesso da coletividade à cultura, à educação, ao conhecimento e à informação, principalmente no contexto da sociedade da informação. Nesse sentido, não vemos a aplicação da função social do direito de autor como um ato atentatório aos direitos de propriedade intelectual, mas como instrumento balizador dos interesses.

Para Pires e Reis (2010), a atual Lei de Direitos Autorais não representa a realidade tecnológica e as práticas da sociedade da informação, em constante mudança. As práticas adotadas na internet, por exemplo, necessitam de uma análise mais profunda tanto do 46 da Lei 9.610/98, quanto dos princípios fundamentais expressos na constituição. Para os autores, embora seja óbvio que as limitações não tenham se mostrado adequadas às realidades sociais e

tecnológicas contemporâneas parte da doutrina autoralista vem militando por regras ainda mais restritivas.

O que se vê, portanto, com relação ao direito autoral, tanto na legislação como na doutrina, com esparsa parcela dissonante na jurisprudência, é um processo inverso, na contra-mão da despatrimonialização e da repersonalização que tem ocorrido no direito civil, muito especialmente, a partir da segunda metade do século passado, pelo crescente processo de sua constitucionalização, em especial, da vinculação dos direitos fundamentais nas ditas relações horizontais entre particulares, onde o princípio da dignidade humana é fixado como princípio matriz de todo o ordenamento e uma das finalidades essenciais do Estado. (PIRES; REIS, 2010)

Especialmente nos últimos trinta anos, a doutrina nacional quanto internacionalmente, o movimento para uma proteção dos direitos autorais privados e individuais tem se desenvolvido continuamente, como o processo de privatização movido por grandes empresas para expandir e as restrições ao uso legalmente autorizado. Nesse sentido, podemos perceber que as pressões mercadológicas são capazes de limitar o progresso científico e cultural (PIRES; REIS, 2010, p. 36)

Por essa razão devemos analisar de que forma o direito autoral, em meio a sociedade conectada em que vivemos, pode se adequar e cumprir de forma efetiva sua função social. Sabemos que os direitos autorais possuem clara função patrimonial, de forma que a recompensa auferida das criações humanas é parte integrante do reconhecimento e estímulo ao trabalho. A sociedade, decerto, se beneficia de tal remuneração, pois, ao permitir que os autores vivam de sua arte, o sistema impulsiona a criação. (UNESCO, 1981). A Declaração dos Direitos Humanos em seu art. XXVII preconiza que:

Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor. (Assembleia Geral da ONU, 1948)

A função social do direito autoral seria a difusão cultural em prol da coletividade e do meio ambiente social, elemento essencial no processo evolutivo das civilizações. Em outras palavras, ao divulgar a sua obra, já estaria o autor parcialmente cumprindo com sua função, uma vez que a sociedade se beneficia diretamente da criação cultural (VARELLA, 1996, p. 22.). A promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, por intermédio da concessão de direito exclusivo para a utilização e exploração das obras intelectuais por prazo certo, não exaure a possibilidade de imposições legais para seu exercício.

Um dos aspectos mais importantes no que diz respeito à proteção dos direitos patrimoniais do autor refere-se à temporalidade. A fim de que a exclusividade da exploração

econômica não se transformasse em barreira ou oneração desnecessária da cultura, a própria Lei de Direitos Autorais impõe limites temporais de vigência, como previstos nos art. 41 e 46.

Dessa forma, o próprio legislador identificou a contradição entre o interesse da coletividade e o interesse do autor, por essa razão instituiu o domínio público, por exemplo, transformando a arte em monopólio temporário, ou seja, uma exclusividade de exploração exclusiva apenas por um intervalo de tempo determinado.

Como demonstra Di Pietro (2003), a expressão domínio público comporta diversos significados, no entanto, em seu sentido estrito, significa um conjunto de bens destinados exclusivamente ao uso comum do povo e pertencentes ao poder público. Dessa forma, fazendo parte da forma como a nossa sociedade expressa no conhecimento e cultura compartilhados coletivamente, matéria prima para o conhecimento, atuando como mecanismo disponível para a produção de conteúdo.

Em relação ao Direito Autoral, o termo em questão remete a ideia de bem comum, algo que pertence a todos e pode ser utilizado por todos, com ou sem fins lucrativos. No entanto, devemos esclarecer que o domínio público não se confunde com a propriedade pública, permanecendo a clara e indissociada relação entre os direitos morais e patrimoniais.

Nesse passo, o domínio público é a denominação do conjunto de obras intelectuais de livre comércio e utilização, findado o período de concessão de direitos patrimoniais exclusivos. Quando uma obra cai em domínio público, caberá ao Estado zelar pela integridade da obra bem como dos demais direitos personalíssimos (HAMMES, 1984).

Em meio a Sociedade da Informação, onde os custos para a reprodução podem-se chegar a zero, aplica-se a importância do domínio público, conforme James Boyle:

Nossos mercados, nossa democracia, nossa ciência, nossas tradições de liberdade de expressão e toda nossa arte dependem mais fortemente de um material disponível livremente em Domínio Público do que de obras protegidas por direitos patrimoniais. O Domínio Público não é um resíduo deixado para trás quando todas as coisas boas já foram tomadas pelo direito de propriedade. O Domínio Público compõe a estrutura que suporta a construção da nossa cultura. Ele é, na verdade, a maior parte da nossa cultura. (BOYLE, 2008)

A Rede Temática de Estudos da União Europeia sobre Domínio Público, COMMUNIA, publicou o Manifesto do Domínio Público, defendendo que o domínio público representaria a regra dos direitos autorais, onde a proteção deveria ser excepcional, devendo durar apenas o necessário para recompensar os esforços do artista, salvaguardando o interesse público. Dessa forma, as obras que já estiverem caído em domínio público assim deveriam permanecer, uma vez que já cumpriram sua função fundo aos criadores. O texto também cuida de

defender a ativa proteção do sistema de “*fair use*”.

A LDA, em seu artigo de nº 41, prevê que as obras protegidas vigoram por determinado período, ao fim do qual se extinguem, pelo período padrão de vigência de 70 anos contados a partir de primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da morte do autor, podendo ser explorado por seus herdeiros legais ou testamentários. Expirado o prazo previsto na LDA, as obras podem ser utilizadas independentemente de licença expressa ou tácita de seus autores originais, sucessores ou outros titulares, incluindo uso comercial.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que existem algumas circunstâncias específicas em que a lei resolve colocar automaticamente a obra no domínio público, sejam elas: a hipótese de que o autor morre sem deixar sucessores ou quando a autoria for desconhecida, ou relativa ao conhecimento de grupos étnicos ou tradicionais (ASCENSÃO,1997).

Sobre este último aspecto, é importante destacar que o conjunto das tradições culturais, foge da esfera de ação do direito autoral, visto que constitui uma parte enriquecedora do patrimônio cultural do país. Pode-se dizer que tais obras são consideradas inerentes ao domínio público devido à transmissão de saberes populares entre gerações, sem permitir a identificação clara de autoria, transformando-se em expressão cultural coletiva.

Por outro lado, a noção de que tais criações foram recebidas pelo domínio público, não significa que estejam abertas à exploração excessiva e por qualquer pessoa. Ainda que nestes casos não se aplique o direito autoral, tais obras exigem do poder público um esforço em favor da sua preservação, de forma que não possam sofrer modificações substanciais ou serem utilizadas em detrimento da cultura do país.

Tal liberação baseia-se na necessidade de maior acesso à cultura e à informação, desenvolvimento educacional e cultural do país, dar efetividade do princípio constitucional à liberdade de expressão e promover o crescimento econômico pela circulação de bens, assim como vimos no tópico anterior. Com efeito, o domínio público exerce função essencial na difusão da cultura e do conhecimento.

Portanto, a regulamentação da função social do direito de autor e domínio público tem por ponto de partida a interpretação das restrições relativas à proteção autoral, notadamente seguindo os parâmetros estabelecidos por lei. Através da teoria da função social da propriedade intelectual, visa-se a correção de distorções, excessos e abusos praticados por detentores de direitos, principalmente para cumprimento da função de promover o desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico.

Tanto o domínio público, como a função social da propriedade intelectual precisam ser compreendidos não como contrários à propriedade privada, mas como componente da liberdade, do acesso à cultura e à informação. As normas do estado visam a garantia do uso de todos, por essa razão pontuamos o domínio público e também a função social como forma de atingir o uso justo ou “*fair use*”, respeitado o princípio da razoabilidade.

CAPÍTULO 4 – O DESAFIO DA PROTEÇÃO AUTORAL NA INTERNET

Como explorado no tópico anterior, o livre acesso aos bens culturais é controverso dentro do estudo do direito autoral. É notável que desde a Convenção de Berna, existe uma necessidade de questionamento do monopólio do direito autoral, mesmo em um contexto histórico repleto de barreiras ao acesso e reprodução de conteúdo. Hoje, com a liberdade de navegação proporcionada pela internet, criou-se o ideal de que tudo aquilo disponibilizado no mundo virtual pode ser acessado e utilizado de forma indiscriminada, inexistindo condutas equivocadas ou passíveis de coerção.

A ideia de que a internet seria um ambiente livre, somado a facilidade do consumo de conteúdo, levou alguns usuários ao julgamento de que os limites impostos pelo regramento de direito autoral seriam coatores à liberdade de expressão e de acesso. A cópia privada, por exemplo, nunca foi tanto objeto de questionamentos quanto na última década, uma vez que cada vez mais extrapola-se o limite entre aquilo que é público e o que é privado.

Os direitos autorais são parte integrante de um sistema legal e devem ser interpretados em harmonia com os preceitos e requisitos constitucionais. Por essa razão, os debates relativos à busca do equilíbrio entre os interesses e as mecânicas e limitações existentes na LDA são tão latentes, tendo em vista a controvérsia observada no âmbito da atuação do internauta que se utiliza da rede para copiar obras intelectuais para uso próprio, e o lucro advindo de obras alheias. A Lei de Direitos Autorais, em seu capítulo IV, trata diretamente das limitações dos direitos autorais, trazendo hipóteses de mal uso e sanções. Tal título é tratado por parte da doutrina por limites e exceções, como veremos no tópico seguinte.

No mesmo sentido das anotações anteriores, enunciar os itens subsequentes e explicação da relevância para a compreensão do trabalho e do seu problema de pesquisa.

4.1. OS LIMITES E AS EXCEÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

No Brasil, a proteção de direitos autorais não é absoluta de forma que os limites legais tem por fundamento os princípios constitucionais que visam a garantia da liberdade de acesso à informação, por exemplo. Segundo Pimenta (2007), as limitações são parte integrante do Estado Democrático de Direito, concretiza direitos como a liberdade de opinião, de receber, dar e procurar informações em independente de fronteiras.

A mudança social proporcionada pelo “livre” acesso à informação tem promovido

transformações que atingem até mesmo quem não tem acesso à internet, desafiando diversas questões de direitos autorais, trazendo à tona conflitos entre interesses públicos e privados. Portanto, diante da dualidade de direitos, surgiu a necessidade em estabelecer restrições aos direitos autorais para facilitar o uso, a aquisição e a difusão da cultura e da informação. Os autores estão sujeitos restrições aos direitos em prol do desenvolvimento econômico e cultural promovido pelas suas obras, como respeito do autor em benefício do coletivo, buscando equilíbrio e bem-estar social (PIMENTA, 2007).

Tendo por ponto de partida o impacto das limitações sejam econômicos ou morais, devemos levar em consideração que a ideia dos direitos autorais se submeterem a parâmetros e balizamentos tem de ser interpretada como qualquer outro direito fundamental constitucionalmente previsto, ainda que dada a feição de propriedade, em decorrência as exigências sociais. Por essa razão, o direito autoral se sujeita a condicionamentos de natureza intrínseca e extrínseca.

A limitação intrínseca refere-se à estrutura interna dos direitos autorais. Isso significa que é necessário avaliar o alcance dos objetos de proteção, a duração de certos objetos de proteção e a existência do interesse público a ser protegido. Segundo José Cardona (2008), três critérios principais precisam ser analisados: a) a presença sistemática e onipresente dos limites; b) a origem dos limites ou dos interesses e função pelas quais de destinam; e c) os efeitos que se pretendido.

Nesse sentido, a legislação pode assumir basicamente duas formas: a permissibilidade e maior flexibilidade na interpretação das normas ou a configuração de uma lista de restrições possivelmente inesgotável, que pode se tornar obsoleta com o tempo.

Por outro lado, as restrições extrínsecas surgem de conflitos com outras áreas do direito, essencialmente quando as restrições internas não conseguem conciliar com sucesso os interesses públicos e privados, com possíveis colisões provocadas por outros ramos do direito como: consumista, trabalhista, de concorrência. Dessa forma, as restrições externas enfatizam o entendimento de que o direito autoral se limita ao escopo de atuação dos princípios constitucionais e, portanto, deve enfrentar todo o ordenamento jurídico.

Após considerar essas considerações, deve-se observar que as obras intelectuais são submetidas para quatro tipos de uso, três dos quais são aceitos pela lei de direitos autorais brasileira. De acordo com a classificação traçada por Allan de Souza, são: a) privado ou hereditário, sujeito a autorização prévia e pagamento ao autor; b) uso livre, independente de autorização,

porém condicionada a compensação financeira por eventuais prejuízos comerciais, hipótese não prevista na LDA; c) Utilização gratuita, sem fins lucrativos, para concretização de direitos autorais; d) Obras de utilização livre, ainda que com finalidade comercial e sem condicionamentos (SOUZA, 2008).

Elaine Y. Brandão (2002) classifica os direitos autorais de três formas: O campo de incidência, o campo de não incidência ou isenção e campo da imunidade. As hipóteses apresentadas no artigo 7º da LDA encontram-se no campo de incidência, condicionando sua utilização à autorização prévia e expressa. Já os dispostos no artigo 8º da LDA configuram a imunidade dos direitos autorais, cujos itens não são considerados obras, portanto ficando excluídos da proteção da LDA.

Dentre as imunidades previstas na lei, consta que não ofenderá a lei de direitos autorais a transmissão de informação através da reprodução de conteúdo em diários ou periódicos de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza, a autora também menciona que a ausência natural de autoria, pois certas condições se apresentam imunes à proteção do direito autoral (ABRÃO, 2002).

O campo da não incidência ou isenção, é representada pelas hipóteses de “usos livres”, cuja utilização e reprodução não ofenderiam aos direitos autorais por dispensar a autorização do autor para uso, disponibilização ou fruição (artigos 46 a 48, LDA). O Artigo 46 da Lei nº 9.610/98 descreve o efeito restritivo das restrições de direitos autorais, onde houver o pressuposto de que a obra é legalmente utilizada sem a sua autorização dos titulares.

Os artigos 46, 47 e 48 da LDA, disciplinam de forma taxativa as hipóteses de uso da obra são permitidas sem o consentimento prévio do autor, destacando-se a reprodução para uso privado e o uso para fins informativos e educacionais.

Se faz necessário uma interpretação ampla das restrições e permissões contidas na Lei, especialmente porque LDA não pode listar todas as possibilidades de uso livre permitidas pelo ordenamento jurídico. Além disso, com as contínuas mudanças nos mecanismos técnicos envolvidos na circulação da informação, novas demandas surgiram na sociedade no sentido de dar mais atenção à oportunidade de aquisição de conhecimento.

Tendo como primícia a reflexão da liberdade no âmbito dos direitos autorais, o campo das limitações passa a ocupar um espaço de controvérsia. Um dos aspectos desse entendimento seria o fato de que os direitos de autoria não podem ser considerados absolutos, assim como qualquer outro direito fundamental constitucionalmente garantido, ainda que gerem claros

reflexos mercadológicos. Como essência, os limites autorais devem levar em consideração a existência de um equilíbrio a ser alcançado.

Como signatário de tratados internacionais, o Brasil comprometeu-se a cumprir com as obrigações da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas e o TRIPS (Acordo Sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual) da OMC (Organização Mundial do Comércio), visando a proteção dos direitos autorais de forma ampla em território nacional, de forma harmônica com as legislações internacionais.

O principal objetivo da Convenção de Berna é proteger de forma eficaz e uniforme os direitos dos autores e suas obras literárias e artísticas através do bloqueio da apropriação das obras protegidas. A Convenção de Berna estipula que a permissibilidade de reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado.

As novas tecnologias e a internet facilitaram a circulação de conhecimento internacionalmente. A Convenção de Berna positivou, em seu artigo 9, alínea 2, positivou a Regra dos Três Passos, estabelecendo alguns parâmetros para os países membros com o intuito de uma maior homogeneização o entendimento sobre os direitos autorais:

Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitirem a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor (grifo nosso).

Deste dispositivo podem se extrair três requisitos fundamentais para considerar lícito e passível de o uso livre: “a) que as limitações recaiam sobre certos casos especiais; b) Que não prejudiquem a exploração normal da obra; c) E não causem prejuízos injustificados aos legítimos interesses do autor.” (POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas; BRANDÃO, 2019)

A Regra dos Três Passos também se consolidou em outros diplomas leais, destacando-se o artigo 13 do Acordo TRIPS:

Artigo 13 - Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Além disso, o próprio artigo 46 da Lei de Direitos Autorais brasileira, em seu inciso VIII, reproduz parte do texto da Convenção:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

A extensão dos limites já foi objeto de diversos debates doutrinários e jurisprudenciais, de forma que existia divergência em se tratar ou não o rol de direitos apresentados no art. 46 em explicativo ou taxativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça analisou a finalidade apresentada no texto legal, interpretando sistematicamente e teleologicamente quanto a natureza:

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO CAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA. I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita. II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião. III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais. III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS. IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor". V - Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 964.404/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 23/05/2011)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 113505, 28/02/1989) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 0013138- 16.2012.8.26.0066, 21/01/2014). Além disso, a limitação da exclusividade do autor pode ser considerada interna ou externa. O primeiro pode ser visto nos artigos 46 e ss da "LDA" brasileira. Em arte. 46 Prevê-se a utilização gratuita de autorização e remuneração compulsória do autor ou titular do direito exclusivo.

Para Sirinelli (1999), os conceitos presentes na lei e nas convenções são essenciais para compreensão dos privilégios e especificar parâmetros, áreas de estudo e diálogos de tolerância. É possível falar que a limitação em si seria um jogo entre autorização e proibição, utilização ou concessão de direitos partindo da premissa da recompensação financeira. No mesmo sentido, Abrão (2002) opta pela denominação de isenções e imunidades, levando em consideração que

a lei elenca uma serie de situações que a importância da difusão do conhecimento supera direito autoral em função do interesse público predominante, como vimos anteriormente.

Diante do exposto, o Estado tem a responsabilidade da restrição de direitos autorais para garantir o livre fluxo de informações, como um direito básico dos indivíduos. Para tanto, a interpretação das normas legais deve se basear na liberdade de acesso à informação e à cultura, sempre considerando os princípios da lealdade e da razoabilidade.

A doutrina jurídica tradicionalmente interpretou as limitações enquanto excepcionalidades dentro da LDA, ou seja, a regra é a proteção restrita de direitos. Essa visão enquadra o usuário dos bens culturais enquanto entidade estranha a legislação, até mesmo o deixando em uma posição de desvantagem.

Nas últimas décadas, esse entendimento tem avançado no sentido de compreender o caráter constitucional das exceções. Em 2004, a Suprema Corte canadense decidiu, no caso *CCH Canadian Ltd. vs. Law Society of Upper Canada*, que limitações não simples lacunas no direito do autor, mas uma garantia de direitos aos usuários. A aplicação dessa tese no direito brasileiro poderia ocorrer de forma extensiva e análoga, uma vez que rol das limitações pode ser interpretado como meramente exemplificativo (LEWICKI, 2007).

A aplicação da normativa deveria ser concebida através de interpretação axiológica e sistemática, buscando outras possibilidades de aplicação pelo exame de circunstâncias em casos concretos, para decidir de forma assertiva se o uso foi legítimo ou não (LEWICKI, 2007).

Como apresentado no capítulo anterior, a figura de direitos dos usuários respalda-se na Função Social do Direito de Autor, instrumento para o desenvolvimento da cultura, tecnologia e economia, sendo o direito exclusivo de exploração comercial, dado ao autor, mero meio para se atingir o fim.

4.2. ACESSO E COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET

É natural para os humanos o sentimento de solidariedade e de compartilhar a vida e as histórias. Dentre os conceitos mais utilizados para caracterizar a internet, a ideia de livre compartilhamento de arquivos é corriqueiramente apontada como parte integrante das redes. A ideia de acesso e o partilha de arquivos surgiram juntamente com o avanço e a popularização da Internet. A tecnologia permitiu que o consumidor escolhesse o que assistir, ou o que ouvir, onde e a que horas, sem a necessidade de se ver refém de uma grade de programação (MOREL, 2017).

Sabemos que até os anos 2000, o consumidor tinha basicamente duas possibilidades de acesso à música: gravando a música do rádio ou comprando uma disquete ou CD. Copiar era demasiadamente demorado e, muitas vezes, requer um investimento marginal na compra de um cassete vazio; além disso, a qualidade da cópia sempre é inferior à original (MARTINS; SLONGO, 2014).

A tecnologia, o surgimento de serviços que possibilitam o acesso a todo o tipo de conteúdo ao alcance de um "clique", dividindo o seguimento do compartilhamento em: o acesso puro e simples, e o *download*. A grande diferença entre os dois modelos, tecnicamente falando, encontra-se no fato de que o *download* é baseado na entrega total do conteúdo, podendo o usuário obter de forma definitiva o áudio, mas apenas podendo escutá-lo após a entrega total, enquanto o *streaming* tem como característica a entrega parcial, em que há um armazenamento apenas temporário do áudio, a permitir que o usuário tão-somente escute a música, mas que, no entanto, o faça na medida que o conteúdo vai sendo armazenado no equipamento receptor (HANDEL, 2009).

O *Napster*, criado em 1999 por um estudante universitário americano, foi o primeiro *software* a usar tecnologia para envio de dados. A operação incluía um usuário servidor que fornecia um banco de dados de arquivos de música em formato MP3 que estabelecia uma conexão outro usuário até que o *download* fosse completo, um por vez. Através do programa, o usuário acessava uma lista de arquivos compartilhados por outros usuários para baixar. Vale ressaltar que o sistema necessitava que o usuário fornecedor tivesse uma cópia física do disco para que fosse inserido no computador e posteriormente no software (LIMA, 2010).

Representando o desenvolvimento do compartilhamento de dados via Internet, programas como KaZaa e Emule otimizam o sistema de troca, uma vez que permitiram *download* de um mesmo arquivo por meio de conexões simultâneas. Já para o compartilhamento através como BitTorrent, é necessário que o usuário adquira um arquivo de extensão *.torrent*, em geral de pequena dimensão e disponível em *sites* de busca específicos como o Baixaki. Ao acionar o arquivo, o usuário ativa um rastreador que buscará os outros computadores que possuem o arquivo por completo ou fragmentos para que seja efetuado o *download* (LIMA, 2010). Mizukami (2007) exemplifica o uso do BitTorrent:

Como exemplificação, digamos que um usuário queira efetuar o download do filme *Syriana* (2005), de Stephen Gaghan. (...) Caso decida pelo sistema BitTorrent, precisa encontrar um arquivo, que não contém o filme em si, mas enseja vez encontrando o arquivo *.torrent*, que poderia muito bem ter um nome como *Syriana.DVDRip.XviD-DoNE.torrent*, o usuário o abre com um programa que consiga entender as

informações nele contidas e administrar o download. Esses programas são chamados clientes torrent e são bastante numerosos, boa parte deles constituindo software livre. Abrindo o arquivo .torrent com um cliente torrent, tem-se início a sessão de download. O cliente .torrent comunica-se com um servidor denominado tracker, dedicado à administração dos pares que integram a denominada swarm (termo usualmente traduzido como multidão), ou seja, o conjunto de pares que têm interesse em compartilhar um determinado arquivo. Obtendo autorização do tracker, o usuário recebe informações sobre os outros pares da swarm, e é integrado à rede. Passa, assim, a receber e enviar simultaneamente o arquivo objeto de compartilhamento. Terminado o download, permanece na swarm o tempo que desejar, agora como uma seed (semente) do arquivo, ou seja, como uma fonte completa. Os arquivos .torrent são criados pelo usuário responsável pela seed original, via de regra por meio de um cliente torrent. (MIZUKAMI, 2007)

Os arquivos compartilhados encontram-se armazenados no próprio computador do usuário, ainda que indexados ao baixador. Levando em consideração as violações de direitos autorais, deve-se observar que ao fazer o download do arquivo, o usuário receberia os dados de fonte diversa do protutor do conteúdo, não sendo possível que o autor receba informações sobre o download do conteúdo pelo programa utilizado. Em algumas plataformas é possível que o próprio autor deposite seu conteúdo e informe que foi autorizado por meio de licenciamentos do tipo *Creative Commons* (LIMA, 2010).

Dentre as plataformas famosas de BitTorrent, um caso paradigmático diz respeito ao site *Pirate Bay*, que em 2009 teve seus criadores sentenciados a um ano de prisão, cerca de 2,7 milhões de euros pela Justiça da Suécia, pela alegação de que as formas de armazenamento do site e as suas ferramentas de busca induziriam à violação de direitos autorais.

Em diversas partes do mundo existem outros casos semelhantes e em muitos casos as punições partiam desde desativação das contas, multa até penas restritivas de liberdade. No entanto, vale ressaltar que a estratégia judicial adotada pela indústria cultural não conseguiu acabar com o compartilhamento na Internet. Naquele momento, para cada site derrubado surgiam outros serviços de compartilhamento se desenvolviam, tornando quase impossível o controle (LIMA, 2010).

A aquisição ou o uso de conteúdo online nem sempre será considerada ilícita. Nos últimos anos, uma das maiores inovações proporcionadas pela Internet é o *surgimento* da mídia *streaming* que se tornou muito popular recentemente e atraiu cada vez mais atenção. *Streaming* é uma tecnologia que permite consumir filmes, séries e músicas em qualquer lugar, é muito popular e fácil de usar, e tem ajudado no combate à pirataria. Segundo Wachowicz e Virtuoso (2018):

O streaming é tecnologia que realiza uma distribuição online de pacotes de dados que surgiu em 2006, mas que somente nos últimos quatro anos teve seu uso massificado na Internet, a tal ponto de que o downloads, passa a ser deixado de lado, para dar

espaço ao serviço de streaming que permite uma maior interatividade, possibilitando a criação de playlists, não sendo mais necessário possuir memória no computador ou celular: basta o acesso a internet e um login e senha. (WACHOWICZ; VIRTUOSO, 2018)

O *streaming* é um arranjo de distribuição e transmissão de multimídia diverso do *download*. O sistema permite acesso de conteúdo sem a necessidade de armazenamento de arquivos no disco rígido do aparelho. O detentor do conteúdo transmite músicas ou filmes pela Internet, e o material não ocupa espaço no computador ou no celular, ainda que algumas plataformas ofereçam downloads de faixas apenas para assinantes. Em outras palavras, a sistema entrega o pacote de informações ao usuário enquanto recebe o pacote de informações em tempo real, ou seja, o usuário só poderia ouvir uma música enquanto estiver *logado* à plataforma.

O Spotify, por exemplo, foi desenvolvido em 2006 e lançado em 2008 pela Spotify AB em Estocolmo na Suécia, porém só chegou ao Brasil em maio de 2014. Para a utilização da plataforma é necessário que o usuário tenha acesso à internet, já que as músicas são acessadas pelo indivíduo via *streaming*. Atuando como um *player* de músicas as funções mais comuns são as de salvar álbuns, artistas, músicas e *playlists*, seguir e ser seguido por usuários e o serviço de busca da plataforma.

Dentre dos principais benefícios *do streaming* estão a comodidade. Por meio de uma conta paga ou gratuita o usuário tem acesso a coleções de filmes, séries, músicas e outros conteúdos. Apesar de ser considerada uma ferramenta antipirataria, de fácil uso e preços acessíveis que podem impedir a distribuição ilegal online, a recente explosão de serviços com cada empresa criando o próprio sistema acabou atingindo finalidade contrário.

No que tange a garantia dos direitos autorais, a principal vantagem é que plataformas como a *Netflix*, *Amazon Prime Video* e a *Globoplay* agem como gerenciadores de renda advinda dos acessos. Outro ponto importante das plataformas é que o conteúdo é inserido pelo próprio produtor, sendo possível a monetização do conteúdo, em consonância com os direitos patrimoniais.

Os consumidores brasileiros tem buscado ter acesso a um vasto acervo a preços baixos e que *streaming* de música tira o consumidor de uns mecanismos ilegais de acesso à música e o insere em um sistema legal e pago. Porém, alternativas gratuitas, legais e ilegais, estão facilmente disponíveis e um aumento significativo de preço das assinaturas poderia estimular os consumidores a deixar de pagar por um serviço de *streaming* de música e passar a acessar músicas pelo *YouTube* ou através de meios considerados ilícitos. Mesmo assim, os serviços de *streaming* de música representam a maior fonte potencial de receita da indústria da música e

estão bem estabelecidos entre os consumidores (THOMES, 2013).

4.3. DOCTRINA DO *FAIR USE* E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

O surgimento da internet e a sociedade da informação exigem adoção de novos modelos de negócio. Diante deste contexto, não há dúvidas de que o direito autoral se encontra em fase de adaptação a uma nova realidade. As circunstâncias tecnológicas demandam do Direito rapidez e agilidade em um cenário de ausência de uma norma jurídica eficaz na esfera do direito de autor.

Nossa capacidade de compartilhar conteúdo de forma difusa, característica de uma sociedade da informação, promovem mudanças no olhar da indústria cultural sobre os direitos autorais de cunho patrimonial, principalmente levando em consideração o modelo colaborativo consumo e produção de bens culturais.

Para Yochai Benkler (2006) dois aspectos básicos gerariam as mudanças na estrutura econômica tradicional: o senso de coletividade humano e as habilidades de comunicação das economias mais avançadas, e a possibilidade de reunir diversas ferramentas em um só aparelho. O autor acredita que a tecnologia caminhava para um modelo de produção de conhecimento baseado na cooperação e no compartilhamento e na disseminação intensa da informação.

O termo *fair use* (uso justo, em tradução livre), amplamente utilizado nos Estados Unidos e em diversas outras doutrinas jurídicas ao redor do mundo. Com a autorização de uso justo é possível obtenção de cópia de uma obra para uma finalidade diversa do que a original, seja comentários, críticas, paródias, notícias ou pesquisas e estudos.

Conforme mencionado anteriormente, independentemente da finalidade, o uso justo irá expandir o escopo do trabalho, ajudando a consolidar a posição do autor sobre um tópico específico. Não só isso, o uso justo ainda pode contribuir para a popularização da educação básica, sendo uma delas colocando parte da obra à disposição de quem precisa.

Tendo por princípio a razoabilidade, o *fair use* originou-se nas cortes americanas, utilizando-se de recursos interpretativos como a analogia e a equidade e a estipulação. A terminologia “uso justo” foi incorporado à legislação dos Estados Unidos pelo *Copyright Act* em 1976, passando a integrar o título 17 do *United States Code*. Na legislação estadunidense, trata-se cláusula aberta, passível de interpretação jurídica e apreciação do Poder Judiciário levando em consideração ao caso concreto, verificando possíveis violações e afrontes (DE ZWART, 2006).

De acordo com a doutrina americana, essa cópia deverá ser para um uso “transformador”, ou seja, que transforma a obra em algo distinto. Em um caso de 1994, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América salientou este fator transformador como sendo um indicador primário de uso justo. A principal questão é analisar se o material foi usado para ajudar a criar algo novo ou simplesmente copiado na íntegra em outro trabalho. (MOURA, 2018)

Por meio da teoria do uso justo os autores podem limitar o direito dos autores de controlar o uso e a forma de uso de suas obras. A ideia de estabelecer limites ou exceções ao direito de cópia e utilização como meio de garantir uma constante apreciação da matéria da doutrina americana. Segundo Melissa de Zwart (2006), o caso *Folsom v. Marsh*, datado de 1841, serviu como base para a doutrina moderna e as inovações da lei americana em 1976. Principalmente, em relação a decisão em não configurar ato ilícito a citação de trechos autorais com finalidade crítica, desde que, não configurasse significativa diminuição.

A análise do mecanismo de uso justo leva em consideração a compensação financeira que os autores devem receber pelo uso comercial de sua obra, mas também mostra a necessidade de uma ferramenta que possa inibir o controle monopolista do autor sobre todo e qualquer uso. Para Rick Boucher (2003) a doutrina do *fair use* foi uma ferramenta utilizada pelas cortes americanas como concretização das garantias de liberdade contidas na primeira emenda.

Nesse sentido, para o autor, caso toda e qualquer utilização de obra autoral fosse precedida de autorização, de certa forma a liberdade de expressão estaria sendo tolhida. O princípio da liberdade no contexto da jurisprudência americana é elemento essencial para garantia de um espaço de discurso democrático. Para parte da doutrina americana, a liberdade de expressão depende da doutrina do uso justo como garantia de proteção (BOUCHER, 2003).

Tal concepção, facilita a criação de um de ambiente virtual com acesso amplificado de acesso de obras, além daquelas consideradas de direito patrimonial expirado ou de domínio público. Ainda que a liberdade de expressão seja um valor caro a ser protegido, pela esfera econômica, o custo social e a razoabilidade.

As disposições do *Copyright Act* de 1976 indicavam as hipóteses onde não seria considerado violação da lei de direitos autorais, como: a utilização com intenção de crítica ou comentário sobre a obra em uso; o uso de obra para veiculação de notícia jornalística e o emprego do trabalho original de outrem para finalidades educacionais ou de pesquisa. As delimitações teriam como ponto de partida o propósito da utilização, a natureza do trabalho protegido, a quantidade da utilização e os efeitos produzidos pelo seu uso (SANTOS, 2009).

Dentre os fatores a ser observados, o propósito educacional seria o de maior potencial transformador do conhecimento, sendo capaz inclusive de produzir obras completamente

diferentes, de modo de que não prejudique a divulgação e exploração comercial do conteúdo autoral. Em relação à natureza da obra os dados utilizados precisam levar em consideração, principalmente no que diz respeito à criatividade, onde a inspiração livre pode ocasionar em uma outra distinta puramente ficcional. Por último, a quantidade de vezes e a forma como é explorada a essência da obra delimitariam o tipo de uso. Quanto aos efeitos económicos e financeiros, é inevitável a análise dos lucros auferidos pelo uso de obras alheias (LEITE 2006).

Conforme exposto, o sistema preconiza a interpretação individualizada dos casos de hipóteses justificáveis, sendo os seguintes fatores a serem apreciados: o propósito da utilização; as características do uso; a quantidade de parcelas da obra original utilizadas; as outras alternativas existentes a serem utilizadas; a natureza do trabalho intelectual pretendido e o que os reflexos que podem atingir na obra original.

Este último ponto pode ser representado, por exemplo, quando um *cover* de um determinado artista, se tornando viral na internet, gera reflexos diretos na obra original, gerando receita e renda indireta ao artista. Vemos por exemplo o caso da música “Trem Bala” da cantora e compositora Ana Vilela lançada em 2017, o volume inimaginável de *covers* e regravações da composição da artista viraram para ela diversos holofotes que só foram possíveis pelas reproduções, a princípio, consideradas não autorizadas e passíveis de sanção.

Em contraponto, a atual Lei de Direitos Autorais é considerada uma das mais restritivas do mundo, grande parte justifica-se pelas lacunas normativas presentes nos dispositivos relativos às limitações, de certa maneira se omitindo aos benefícios do acesso através do uso justo para a coletividade. Apesar de existir o entendimento que o *fair use* estaria previsto como princípio contido no art. 46, inciso III, da LDA, a Associação Brasileira de Direitos Autorais (ABPI) criou a resolução nº 67 que propunha significativas mudanças do que diz respeito à essencialidade para garantia da função social do autoral.

O Projeto de Lei nº 3.133, de 2012, atualmente em análise no Congresso Nacional, busca uma adoção mais efetiva da doutrina do *fair use* na legislação brasileira, adequando-se a realidade de nosso país. A grande polêmica envolvendo a matéria refere-se ao fato de que o instituto, proveniente de países com sistema jurídico de *Common Law* não seriam adequados a sistemas como o do Brasil, conhecido como *Civil Law*.

No mais, embora a legislação autoralista pátria ter se firmado em normas como a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS, as ideias de plasticidade das normas de direitos não foi adotada no direito brasileiro de forma ampla. Dessa forma a LDA se restringe a permissão da

reprodução de pequenos trechos da obra não mencionando a finalidade da reprodução ou se seria é para uso educacional ou privado.

A necessidade de atendimento à coletividade em consonância com os tratados firmados, demonstra o elevado grau de restrição da lei atual quando comparada com os diplomas internacionais. Ainda que a lei preveja as hipóteses de utilização, é latente ineficiência da lei para abranger todas as condutas sociais em que o uso de obras privadas pode ser permitido (DA SILVA, 2018).

Como já mencionado anteriormente, a impossibilidade de aplicação extensiva de analogias e equiparações devido ao sistema jurídico brasileiro, representa uma barreira para contrabalançar o monopólio do direito autoral através do *fair use*. Dentre as críticas relativas a maleabilidade das normas, a possibilidade de decisões com divergentes atribuídas por aplicadores do direito a cada um dos fatores nos casos concretos. Para alguns doutrinadores, discrepância nas decisões poderiam causar divergência e complicações para comprovação do uso (DA SILVA, 2018).

Em decorrência das críticas apresentadas, a ideia de uso justo foi por diversas vezes ignorada sob a alegação de que não seria capaz de produzir segurança jurídica. No entanto mostra-se inteiramente possível a aplicar *fair use* no ordenamento jurídico brasileiro, tendo por pressupostos desde que a incidência desses princípios possa ser razoavelmente prevista, até restrições podem ser estabelecidas com base em princípios gerais (DA SILVA, 2018).

Nesse sentido, ainda que uso justo seja considerado um mecanismo para solucionar os obstáculos entre o usuário e o autor. A doutrina também foca nas possibilidades de licenciamento e outras formas de consumo livre para balizar interesses de autores e usuários. Para tanto, analisaremos o acesso, compartilhamento e o uso privado de obras autorais e aplicabilidade do uso justo.

Por essa razão o Direito autoral se mostra como recuso inábil para lidar com os conflitos proveniente das novas formas de produção de conteúdo. Na LDA, o termo licença encontra-se no artigo 49, como um meio de transferir a terceiro o direito de autor. Os direitos podem ser transferidos total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, de maneira universal ou singular, não apenas por licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito.

Antes mesmo do surgimento dos computadores pessoais, nos anos 1970 surgiu o movimento do *software* livre ou de código aberto. O conceito possuía forte ligação com noções de

liberdade e solidariedade e ao defender a utilização de programas dessa natureza, o faz com base em critérios morais e não meramente tecnológicos. Vale apontar que por ser anterior a popularização dos computadores, grandes empresas como a *Microsoft* não tinham conhecimento do grande mercado de licenças de software.

Para Yochai Benkler (2006), tanto o *software livre* quanto o *software de código aberto* são "um método de desenvolvimento de software baseado em um esforço conjunto baseado em um modelo não proprietário". Esta é uma solução encontrada por programadores e interessados nela, podendo ser a troca de conhecimentos científicos e a união de esforços no desenvolvimento de melhorias planejadas e novos projetos na área de tecnologia da informação.

Até então a forma de disponibilizar publicamente um programa seria disponibilizá-lo por meio de domínio público, permitindo melhorias de forma colaborativa. Dentre as imperfeições do modelo, a principal seria o fato de o software poderia facilmente ser modificado e convertido em privado resultando em um novo produto. Para o *software livre* apresenta as seguintes características: a liberdade de uso do programa; a liberdade de adaptação às necessidades; a liberdade de redistribuir cópias de modo e a liberdade de distribuir as cópias aperfeiçoadas pelo usuário do programa.

Com o passar dos anos, o movimento do *software livre* foi se difundindo de forma radical na sociedade, associando os desenvolvedores privados como exploradores e imperialistas. Em contraponto os executivos de grandes corporações como *Microsoft* chegaram a considerar o movimento "comunista" e contrário ao desenvolvimento tecnológico global pelo esvaziamento da compensação financeira dos desenvolvedores (WILLIAMS, 2011).

Criado no mesmo entendimento do Movimento de *Software livre*, o *copyleft* tem por objetivo eliminar as barreiras para a utilização de criações. O sistema não abandona a concepção do direito autoral e a inserção direta e automática da criação do conhecimento no domínio público, e sim, preconiza que o usuário que utiliza o sistema ou qualquer um que distribui o software, com ou sem modificações, deve passar adiante a liberdade de copiar e modificar novamente o programa (VIEIRA, 2018).

Uma das propostas elaboradas para organização do compartilhamento compatível aos direitos autorais de obras intelectuais é o projeto americano conhecido como *Creative Commons* (CC), partindo do pressuposto de que poderia relativizar alguns regramentos sem a necessidade de que a obra caia em domínio público. A licença do tipo *Creative Commons* ofereceria uma garantia de liberdade para quem acede ao conteúdo, não significando que os direitos autorais

foram renunciados, mas que liberdades foram concedidas. Segundo Ronaldo Lemos (2005):

o *Creative Commons* cria instrumentos jurídicos para que um autor, um criador, ou uma entidade diga de modo claro e preciso, para as pessoas em geral, que uma determinada obra intelectual sua é livre para distribuição, cópia e utilização. Essas licenças (...) se fundamentam no exercício de prerrogativas que cada indivíduo tem, como autor, de permitir acesso às suas obras e a seus trabalhos, autorizando que outros possam utilizá-los e criar sobre eles. (LEMONS, 2005)

As formas de licenciamento do tipo CC levam em consideração a utilização da obra. A atribuição permite que terceiros copiem, distribuam, executem e utilizem livremente um trabalho protegido, desde atribuam a autoria original. Pelo compartilhamento de licença, a criação derivada deverá ser atribuída à mesma licença da obra original. É possível ainda a utilização das obras impondo uma vedação a fins comerciais, podendo executada, utilizada e distribuída, desde que não haja finalidade lucrativa ou comercial. Por último, a proteção de trabalhos derivativos determina que qualquer que seja a utilização empreendida por terceiros, deve a obra ser mantida em sua integralidade (VIEIRA, 2018)

O Licenciamento de uma obra autoral teria o benefício de uma maior flexibilização facilitando acesso a conteúdos no mesmo sentido da concepção de *fair use*, uma vez que estariam estabelecidas as regras. Dessa maneira, uma vez que ordenamento jurídico pátrio autoriza o criador a dispor de seus direitos patrimoniais o modelo de gestão de privilégios como o *Creative Commons* incentivariam a criação através da difusão e do reconhecimento.

A cultura colaborativa trouxe novas opções de produção e divulgação de conteúdo. Desde o início, redes como o *YouTube* se baseiam na premissa de que pessoas comuns poderiam criar seus próprios vídeos e publicar informações nesta grande comunidade de outros criadores semelhantes. O conteúdo gerado pelo usuário é motivado pela criatividade e pela necessidade de compartilhar e registrar suas ações, o que constitui a imagem da plataforma, que por sua vez aumenta sua base de conteúdo e fornece um resumo de cada vídeo postado.

O mundo digital propiciou o surgimento de um formato de vídeo que poderia ser denominado de “vídeo para internet”, que apresenta algumas características específicas como: duração, modo de produção, meio e modo de circulação. É, contudo, uma categoria que não pode ser homogeneizada de maneira alguma e possui uma extensão de formas tão vastas quanto é vasto o ciberespaço, participando de uma ecologia social (MELI, 2011).

Para Castells (2002), na sociedade da informação a lógica das redes buscam alterar e

reconfigurar a informação. A quantidade de usuários em redes como *Youtube*, *Instagram* e *Tiktok*, vem crescendo exponencialmente fazendo da internet uma vitrine publicitária. O *YouTube* se tornou um meio de divulgar diferentes ideologias e preferências do dia a dia, aproximando o coletivo e o individual (BURGESS, GREEN, 2009).

A constante divulgação de conteúdo vem tornando nebuloso os espaços entre o privado e o pessoal, alterando a própria lógica da criatividade. O curto espaço de tempo entre o produto original e a cópia dificultam a fiscalização e a compreensão. A colaboração é um dos fatores fundamentais para entendermos a importância das redes sociais na compreensão de possíveis soluções para o balizamento entre as normas autorais e a internet.

Os novos modelos como o de licenciamento, apesar de muito flexíveis como os de *Copyleft* ou *Creative Commons*, estão protegidos pela LDA, no entanto, as inovações no campo tecnológico seguem se modernizando de forma intensa e acelerada. O que pode precisar ser mudado agora é como isso é feito para garantir que esses produtos sejam mais utilizáveis no setor comercial. A garantia da liberdade de expressão precisa de mecanismos mais efetivos.

CONCLUSÃO

As transformações na interação humana, movidas pelo avanço da internet, podem ser vistas como uma verdadeira revolução em nosso modo de vida. Nosso cotidiano foi remodelado pelas tecnologias, traçando novos os caminhos da história e o destino social dessas sociedades. Tais mudanças sociais são fruto de uma jornada de iniciou no século XX, possibilitando a organização da Sociedade da Informação.

A Sociedade da Informação, enquanto período marcado pela celeridade dos avanços tecnológicos e pela convergência da informática, das telecomunicações e do audiovisual, proporcionou diversas facilidades no que diz respeito ao acesso e compartilhamento de informações. Dessa forma, apesar das grandes desigualdades nos processos de inserção da tecnologia na sociedade, ainda assim, nunca na história da humanidade se teve acesso tão rápido ao conhecimento (WACHOWICZ, 2011).

A Internet possibilitou que os cidadãos se tornassem potenciais agentes de comunicação, podendo não só receber, mas também participar diretamente na produção, interação, opinião e partilha de conteúdos. Para os teóricos mais otimistas, a transformação que vivemos permite a criação de novos espaços de debate, construção de pensamento com potencial criativo, libertário e emancipatório (CASTELLS, 2003).

A busca pelo conhecimento é o caminho a ser seguido pelo o ser humano alcançar realizações. Ao analisar a evolução histórica dos direitos autorais, percebemos que a criação nasceu primeiro, seguida pelas regulamentações, e as regulamentações não protegem a criação em si, mas os benefícios que poderiam ser derivados dela.

A criação intelectual é parte integrante dos seres humanos, todos temos o potencial de criar produtos úteis ou criações estéticas que podem ser usados economicamente. O intelecto cria objetivos que satisfazem a estética, contemplação, beleza e prazer, ou alcançam objetivos práticos.

O Direito Autoral protege os direitos dos criadores de obras de propriedade intelectual de desfrutar dos produtos produzidos por sua criatividade e inteligência. Trata-se de um conjunto de privilégios jurídicos, concedido a autores nos campos da literatura, ciência e arte, bem como em todos os demais campos que porventura sejam criativos e protegidos por ramos do Direito Privado (MANSO, 1992).

Apesar de nos expressarmos artisticamente desde o início de nossa existência, das mais antigas pinturas rupestres até a invenção dos sistemas de escrita, poucos são os dados acerca da

autoria. Embora a antiguidade clássica, por exemplo, tratar-se de um período marcado pela produção de arte e conhecimento, não existem grandes registros de autoria relativos ao período histórico. Um dos fatores que contribuíram para a falta de registros se dá pelo fato de que o conhecimento era difundido de forma individualizada, sendo por vezes o próprio autor responsável por repassar o expressar suas ideias.

O plágio, apesar de já ser praticado e reconhecido na Grécia Antiga, a única sanção era a condenação da opinião pública ou repressiva de cunho moral. Na Roma Antiga a cultura livreira se tratava de um trabalho rudimentar, reproduzidas por meio de cópias manuscritas e somente esses copistas recebiam remuneração pelo seu trabalho, este sim considerado verdadeira criação intelectual.

A Idade Média, descrita pelos renascentistas como idade das trevas, durante muito tempo fora considerado pedaço da história não houve produção de conhecimento, no entanto, tal afirmativa se dá pelo fato de que a nomenclatura fora cunhada levando em consideração o cenário europeu, e não toda a humanidade. No mundo muçulmano, a matemática e a astronomia estavam ascensão, na América acontecia o apogeu das civilizações grandiosas e cidades avançadíssimas, como Tenochtitlán, atual cidade do México.

No cenário europeu, o período conhecido como Renascimento, incitou um redescobrimto a arquitetura, arte e literatura clássica, principalmente através das métricas artísticas e dos ensinamentos dos filósofos clássicos. Em 1454, um alemão chamado Johannes Gutenberg elaborou um processo de impressão tipo metal móvel, que possibilitou a divulgação de documentos em escala até então inimaginável. Através do processo, o inventou criou um dos mais relevantes projetos para a comunicação na história: a reprodução rápida, ilimitada e fiel.

Com a invenção, as obras literárias adquiriram uma escala sem precedentes. Desta forma, duas situações começaram a acontecer ao mesmo tempo: o comportamento de concorrência desleal e a atenção da classe dominante, devido à mensagem a ser veiculada, era representada pela Igreja e pela monarquia da época. Para evitar essa situação, foi criado um sistema de privilégios, que consiste em direitos exclusivos garantidos pelo monarca aos impressores por meio de padrões políticos. Isso evita que várias pessoas copiem trabalhos livremente.

Nesse sentido, pode-se concluir que o surgimento dos direitos autorais nada mais é do que uma composição de interesses econômicos e políticos, ou seja, suas raízes estão na supressão da concorrência desleal e na fiscalização jurídica. Inicialmente, no que diz respeito ao autor, não existe direito de patrimonial, na medida em que este, no tocante aos aspectos morais, gozava

apenas da autoria da obra. Nem mesmo a integridade do trabalho necessariamente era respeitada.

Em 1710 foi a Lei considerada a pioneira do direito autoral no mundo, o *Statute of Anne* ou Estatuto da Rainha Ana. Foi estabelecido que *stationers*, impressores e livreiros, poderiam continuar imprimindo suas obras, desde que o adquirissem do autor por meio de contrato de cessão, agindo como uma regulação de mercado. Na França, as vésperas da Revolução, em 1777 o rei Luís XVI da França editou seis livros decretos concedendo aos autores o privilégio perpetuo sobre as suas obras, tendo em vista a atividade de criação e aos editores, concedeu o direito de editar e vender obras literárias por um tempo determinado.

Em 1787, a Constituição dos Estados Unidos apoiou pela primeira vez os direitos autorais, reconhecendo o poder de estimular o da escrita e da arte. Em 1814, o Tribunal Civil do Sena julgou impondo a um editor que respeitasse a integralidade de uma obra adquirida. No ano de 1828, o caso conhecido Vergne concedeu a um autor o direito de impedir a venda e a publicação de suas obras, porém negou a extensão do pedido aos seus herdeiros.

Em 1846, a obra *Droits civils des auteurs, artistes et inventeurs* (Direitos Civis dos Autores, artistas e inventores, em tradução livre), do francês Alfred Nion, já possuía a tendência em orientar os debates para uma concepção dualista dos direitos autorais. (LUCAS-SCHLOETTER, 2002).

Em 1886 surgiu na Suíça as primeiras diretrizes para regulação ampla de direitos autorais, que teve como resultado a Convenção de Berna e a Associação Internacional de Literatura e Arte em 1878, criada por insistência do escritor francês Victor Hugo. A convenção foi revisada em Paris (1896) e Berlim (1908), concluída em Berna (1914) e revisada em Roma (1928), Bruxelas (1948), Estocolmo (1967) e Paris (1971).

Os diversos tratados e normas foram firmados ao longo da história global serviram para o desenvolvimento da matéria dos direitos autorais, e as discussões internacionais serviram como plano de fundo para os avanços nacionais da matéria. No território nacional, apesar da história recente, a autoria ainda reflete nossas raízes coloniais reprimidas e herança que carece de incentivos para a indústria e novas tecnologias.

A primeira menção que ao direito de autoria no ordenamento jurídico pátrio encontra-se no artigo 7º da lei que inaugurou o ensino das ciências jurídicas no Brasil, instituindo as universidades de Olinda e São Paulo em 1827. É possível extrair do dispositivo a preocupação do Estado em controlar a ensino nas Universidades e a de conceder o poder aos professores,

como forma de incentivo à produção acadêmica.

Em 1891 a primeira constituição da República trata de questões relativas a autoria, porém a consolidação da concepção dos direitos autorais no Brasil 1917, com o Código Civil Brasileiro, tornando o registro facultativo, declarativo de direito e não mais constitutivo.

O período histórico do Estado Novo, ficou conhecido como uma era repressora de direitos e liberdades individuais, artísticas e de pensamento, por essa razão, a Constituição de 1937 excluiu a proteção dos direitos autorais. Assim como as Constituições de 1891, 1934, a Carta de 1946 garantia aos autores tão-somente o direito de exclusividade de reprodução sobre suas obras, de forma que apenas na Constituição de 1967 passou-se a adotar o uso de forma mais ampla, ainda que guardasse as ressalvas relativas ao período histórico.

O Direito Autoral e a Constituição Federal, enquanto o mecanismo da construção social buscam balizar interesses públicos e privados. A Constituição de 1988 dedica oito incisos do seu art. 5º a garantias do direito de propriedade, e em seu inciso XXVII, eleva os direitos autorais ao caráter de direito fundamental.

No Brasil, a proteção de direitos autorais não é absoluta de forma que as limites legais tem por fundamento os princípios constitucionais que visam a garantia da liberdade de acesso à informação, por exemplo. As limitações são parte integrante o Estado Democrático de Direito, concretiza direitos como a liberdade de opinião, de receber, dar e procurar informações em independente de fronteiras.

As limitações podem ser divididas em três grupos: da incidência, da não incidência ou isenção e da imunidade. As hipóteses apresentadas no artigo 7º da LDA encontram-se no campo de incidência, condicionando sua utilização à autorização prévia e expressa. Já os dispostos no artigo 8º da LDA configuram a imunidade dos direitos autorais, cujos itens não são considerados obras, portanto ficando excluídos da proteção da LDA.

O campo da não incidência ou isenção, é representada pelas hipóteses de “usos livres”, cuja utilização e reprodução não ofenderiam aos direitos autorais por dispensar a autorização do autor para uso, disponibilização ou fruição (artigos 46 a 48, LDA). O Artigo 46 da Lei nº 9.610/98 descreve o efeito restritivo das restrições de direitos autorais, onde houver o pressuposto de que a obra é legalmente utilizada sem a sua autorização dos titulares.

O surgimento da Internet e da sociedade da informação exige a adoção de novos modelos de negócios. Nesse caso, não há dúvida de que o copyright está se adaptando à nova realidade. Na ausência de uma regulamentação legal efetiva na área de direitos autorais, o ambiente

tecnológico exige a rapidez e agilidade da lei.

O termo *fair use* (uso justo, em tradução livre), amplamente utilizado nos Estados Unidos e em diversas outras doutrinas jurídicas ao redor do mundo. Com a autorização de uso justo é possível obtenção de cópia de uma obra para uma finalidade diversa do que a original, seja comentários, críticas, paródias, notícias ou pesquisas e estudos.

Tendo por princípio a razoabilidade, o *fair use* originou-se nas cortes americanas, utilizando-se de recursos interpretativos como a analogia e a equidade e a estipulação, foi incorporado à legislação dos Estados Unidos pelo *Copyright Act* em 1976. Sabemos que o princípio do uso justo tem significado e lógica em sistemas de *common law*. Isso decorre da falta de regulamentação especial, embora não haja tal regulamentação específica na regulamentação do Brasil.

Acreditamos que atual ordenamento, especialmente o art. 46 da LDA, foi muito pontual quanto ao uso permitido de obras intelectuais. A análise do mecanismo de uso justo deveria levar em consideração a compensação financeira que o autor deve obter pelo uso comercial de sua obra, mas ao mesmo tempo mostra a necessidade de uma ferramenta que possa inibir o controle monopolista do autor sobre todo e qualquer uso.

No entanto, não podemos negar a essência do princípio do uso justo é de grande valia para a era digital, uma vez que harmoniza as necessidades de proteção de direitos autorais com as necessidades da sociedade de acesso à informação. Portanto, acreditamos que esta teoria pode aumentar nosso sistema de escrita, mas não pode substituí-lo.

A Lei de Direitos Autorais é tida como uma das mais restritivas do mundo, e apesar de existir o entendimento que o *fair use* estaria previsto como princípio contido no art. 46, inciso III, da LDA, a Associação Brasileira de Direitos Autorais (ABPI) criou a resolução nº 67 que propunha significativas mudanças do que diz respeito a essencialidade para garantia da função social do aortal. O Projeto de Lei nº 3.133, de 2012, atualmente em análise no Congresso Nacional, busca uma adoção mais efetiva da doutrina do *fair use* na legislação brasileira.

No entanto, no ordenamento jurídico pátrio não existem obstáculos para o licenciamento de direitos patrimoniais, uma vez que se trata apenas de uma cessão de parte específica de direito personalíssimo. O projeto *Creative Commons* consiste em uma licença pública (ou seja, uma licença legal que pode ser utilizada por qualquer pessoa física ou jurídica), portanto seu trabalho pode ser fornecido na forma de um modelo aberto.

Através do uso do *Creative Commons*, o autor de qualquer obra intelectual como texto, fotos, música, filmes, bancos de dados, software ou qualquer outra obra protegida por direitos

autorais pode licenciar sua obra por meio de uma licença pública que julgar apropriada, permitindo que a comunidade usufrua de seu trabalho dentro do escopo da licença escolhida pelo autor.

Portanto, fornecer uma obra sob uma licença *Creative Commons* não significa abrir mão dos direitos autorais, mas fornecer a qualquer pessoa certos direitos nas condições de escolha do autor, que são as que melhor atendem aos seus interesses. Quem viola as diretrizes de uma licença *Creative Commons* viola direitos autorais, seja no meio virtual ou não, deve ser responsabilizado por isso.

Levando em consideração as questões que levantamos, concluímos que a Internet ainda é um acontecimento novo, trazendo muitos questionamentos sobre seus usos e funcionalidades. No meio eletrônico, temos a possibilidade de nos conectar com milhões de informações e fontes de conhecimento de forma fácil e instantânea, de forma que necessitamos regular o fluxo de dados no ambiente virtual.

Na sociedade da informação, os direitos autorais devem ser reinterpretados para acomodar o direito fundamental de promover o acesso à cultura e à informação. Redefinir a natureza das restrições e observar a verdadeira função social do *copyright* é uma forma importante de relativizar a pirataria.

Portanto, as limitações e permissões de uso agem como uma forma de distinguir o que seria considerado lícito ou ilícito no compartilhamento de bens culturais na internet. Se as restrições de direitos autorais forem muito pequenas em suas premissas, a LDA deixará de realizar suas funções sociais. Dessa forma, a difusão dos possíveis mecanismos de proteção apresentados no presente trabalho, facilitariam o acesso aos bens culturais e promoveriam de forma justa o trabalho dos criadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Conhecimento, pesquisa, cultura e os direitos autorais**. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (Coord.). *Direito da Propriedade Intelectual: Estudos em Homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes*. Curitiba: Juruá, 2006

_____. *Direitos de autor e direitos conexos*. Editora do Brasil, 2002.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; OLIVEIRA, Paula Cristina Koerig de. **Pra não dizer que não falamos de espinhos: a constitucionalização do direito civil e a difícil concretização da ideia de repersonalização em ações de direitos reais nos tribunais brasileiros**. *Revista de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul*, nº 32, jul./dez. 2009. Santa Cruz do Sul: Ed. UNISC, 2009.

_____. *Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

AGRA, Lucio. *História da arte do século XX: idéias e movimentos*. São Paulo: Anhembi Morumbi, 2004.

AGUDO GUEVARA, Alvaro. **Ética en la Sociedad de la Informacion: reflexiones desde America Latina**. In: *SEMINARIO INFOETICA*, 2000, Rio de Janeiro.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica – a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 3. ed. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ARONNE, Ricardo. *Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados: das raízes aos fundamentos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **As auto-estradas da informação e a sociedade da informação**. In: *Sociedade da informação: estudos jurídicos*. Coimbra: Almedina, 1999

AVANCINI, Helenara. *Direitos Humanos Fundamentais na Sociedade da Informação*. In: Helenara Braga Avancini, Milton Lucídio Leão Barcellos. (Org.). *Perspectivas Atuais do Direito da propriedade intelectual*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

BANDEIRA DE MELLLO, Celso Antônio. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1986.

BARBOSA, Denis Borges. **Bases constitucionais da propriedade intelectual**. *Revista da ABPI*, 2002.

_____. *Direito de autor: questões fundamentais de direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARBOSA, Fernanda Nunes. *Biografias e liberdade de expressão: critérios para a publicação de histórias de vidas*. Porto Alegre: Arquipélago, 2016.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. *Propriedade industrial & Constituição: as teorias preponderantes e sua interpretação na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BASSO, Maristela. *O direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000

BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. *Babel: entre a incerteza e a esperança*. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: 34, 2011.

BENATTO, Pedro Henrique Abrey; ANDRADE, Henrique dos Santos; ROSSETTO, Guilherme Ferreira. **A responsabilidade dos provedores de aplicações no marco civil da internet: reflexões sobre a viabilidade da medida com foco nos problemas que assolam o poder judiciário**. São Paulo: *Revista de Direito Privado*, v. 69, 2016.

BERNARDES, Marciele Berger. *Democracia na sociedade informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do direito de autor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. *Direito de Autor*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. 188 p.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra.

Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BOFF, Salete Oro. **Patente na biotecnologia – invenção versus descoberta**. In: BORTOLANZA, Guilherme; BOFF, Salete Oro (Coord.). *Direitos fundamentais e novas tecnologias*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

BRASIL. Constituição (1824) *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>; Acesso em: 20/10/2019.

_____. Constituição (1891) *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>; Acesso em: 20/10/2019.

_____. Constituição (1934) *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>; Acesso em: 20/10/2019.

_____. Constituição (1946) *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>; Acesso em: 20 out.2019.

BRASIL. Constituição (1967) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>; Acesso em: 20/10/2019.

_____. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em: 30/11/2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>; Acesso em: 30/11/2019.

_____. Lei de 17 de agosto de 1827, *Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm>; Acesso em: 20/11/2019.

_____. Lei n. 496, de 1º de agosto de 1898. *Define e garante os direitos autorais*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>> . Acesso em: 24/06/2020.

_____. Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>; Acesso em: 01/11/2019.

BRAVO, Álvaro Sánchez. *A nova Sociedade Tecnológica: da inclusão ao controle social. A Europ@ é exemplo?* Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

CABRAL, Plínio. *A lei de direitos autorais: comentários*. São Paulo: Rideel, 2009.

CARBONI, Guilherme C. *O direito de autor na multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.,

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. *A universalidade dos direitos humanos: realidade ou projeto?* Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

CASTELLS, M. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003

_____. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura Vol. 1 - O Poder da Identidade*. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1999.

CHAVES, Antônio. *Criador da obra intelectual*. São Paulo: Ltr, 1995

CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COELHO, F. In: SAVAZONI, R; COHN, S. (Orgs). *Cultura digital.br*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009.

CONVENÇÃO DE BERNA. Disponível em. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>; Acesso em: 30/05/2019.

COSTA NETO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. In BICUDO, Hélio (org.). *Coleção juristas da atualidade*. São Paulo: FTD, 1998

DE QUADROS, Fausto. *A protecção da propriedade privada pelo direito internacional público*. Coimbra: Almedina, 2016

DANTAS, Marcos. *A lógica do capital informação: monopólio e monopolização dos fragmentos num mundo de comunicações globais*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>; Acesso em: 26/07/2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Curso de Direito Administrativo*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana – a teoria e a prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EBOLI, JOAO CARLOS DE CAMARGO. *Pequeno mosaico do direito autoral*. Irmãos Vitale, 2006.

FALCAO, Alcino et al. *Comentários à Constituição*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990, p. 244, v. 1. Florianópolis: Editora Funjab, 2011.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito Autoral: Da antiguidade à Internet*, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

GALARÇA, SRL. *Jornalismo online na sociedade da informação*. Dissertação de mestrado para Pós Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <www.bibliotecadigital.ufrgs.br>; Acesso em: 20/11/2019.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONTIJO, Silvana. *O livro de ouro da comunicação*, 2004.

HAMMES, Bruno Jorge. **A Nova Lei Brasileira de Direitos Autorais**. In: HAMMES, Bruno Jorge [Coord.]. *Curso de Direito Autoral*. Porto Alegre: UFRGS, 1984.

_____. *O Direito de Propriedade Intelectual*. 3a . ed., São Leopoldo: Unisinos, 2002,

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; DE ABREU CHINELATO, Silmara Juny.

Propriedade e posse: uma releitura dos ancestrais institutos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 2003, 98: 59-94.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **A história do direito de autor no Ocidente e os tipos móveis de Gutenberg.** *Revista de Direito Autoral*, São Paulo, 2005.

LEMOS, André. **Cibercultura e mobilidade: a era da conexão.** 2005, 17 f. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

LEVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência.** Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.

_____. **Cibercultura.** São Paulo, Ed. 34, 1999.

LIPSZYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos.** Buenos Aires: UNESCO, 1993.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, Vol. 4: Direitos Reais E Direitos Intelectuais.** Editora Saraiva, 2000.

LUCAS-SCHLOETTER, Agnès. **Droit moral et droits de la personnalité: étude de droit comparé français et allemand.** Aix-en-provence: PUAM, 2002.

LUCAS, André; LUCAS, Henri-Jacques. **Traité de la propriété littéraire et artistique.** 3. ed. Paris: Litec, 2006.

MALLMANN, Querino. **"Os direitos morais do autor no mundo informático, mercado editorial e globalizado pelo mundo digital."** PIDCC: *Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo* 8 (2014): 277-291.

MANEV, F. In: SAVAZONI, R; COHN, S. (Orgs). **Cultura digital.br.** Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2009.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral.** São Paulo: Brasiliense. 1992.

MASUDA, Yoneji. Computopia. In: FORESTER, Tom. (Ed.). **The information technology revolution.** Oxford : Basil Blackwell, 1985.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral.** DEL REY: Belo Horizonte, 1998.

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2007

- MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 274.
- MOURA, Leonardo Sousa dos Santos de. *Direitos autorais na internet: uma análise comparativa entre as legislações do Brasil, dos EUA e da União Europeia*. Universidade Federal de Uberlândia: Uberlândia, 2018.
- NASCIMENTO, Hugo José, H. M. Martins, and Eline Flores Victer. "**Aplicativos para Dispositivo Móvel: Entendendo o conceito de função matemática.**" *Congresso Internacional ABED de Educação a Distância [Internet]*. 2013.
- NUNES, M. What's space is cyberspace? In Loader, B. (Org). *A política do ciberespaço: política, tecnologia, reestruturação global*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997
- PARENTE, A. In: SAVAZONI, R.; COHN, S. (Orgs). *Cultura digital.br*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009.
- PIMENTA, Eduardo Salles; PIMENTA FILHO, Eduardo Salles. **A limitação dos direitos autorais e a sua função social**. In: PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). *Direito autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007
- POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas; BRANDÃO, Luíza (orgs.). **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019. Disponível em: <<http://bit.ly/35hiqms>>. Acesso em: 10/02/2021 .
- REALE, MIGUEL. *Lições preliminares de direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 303.
- REISEWITZ, Lucia. *Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito a preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004,
- SACO, D. *Cybering democracy: public space and internet*. London: Electronic Mediations, 2002.
- SILVA, Vasco Pereira da. *A Cultura a que tenho Direito: direitos fundamentais e cultura*. Coimbra: Almedina, 2007
- SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas leis autorais*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SIMAO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. *A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: As Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDIR./UFRGS, v. 12, 2017.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Habeas Data: Remédio jurídico da sociedade da informação**. In PAESA- NI, Liliana Minardi (coord.). *O Direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

SIQUEIRA, Ethevaldo. *Tecnologias que mudam nossa vida*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). *Direito & Internet III – Marco Civil da Internet* (Lei n. 2.965/2014). Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

STRÖMHOLM, Stig. *Le droit moral de l'auteur en droit allemand, français et scandinave avec un aperçu de l'évolution internationale. Étude de droit comparé. I première partie. L'évolution historique et le mouvement international*. Stockholm: P. A. Nordstedt & Söners Förlag, 1967.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**. São Paulo: *Revista de Direito Privado*, v. 16, 2015.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental a liberdade de expressão e sua extensão**. *Revista de Informação Legislativa*, v. 200, 2013.

TRIDENTE, Alessandra. *Direito Autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

UNIÃO EUROPEIA. **DIRETIVA (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32019L0790>>; Acesso em: 12/07/2020.

VERGER, Jacques. *Homens e saber na Idade Média*. Trad. Carlota Boto. Bauru: Edusc, 1999

VIANA, Ulisses da Silva. **Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do marco civil.** In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet.* São Paulo: Atlas, 2014.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História geral e do Brasil.** São Paulo: Editora Scipione, 2010.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na Sociedade Digital.** Editora Montecristo, 2018.

WACHOWICZ, Marcos; SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e. **Temas Contemporâneos de Propriedade Intelectual.** In: Ricardo Bacelar. (Org.). *Os limites da publicação de conteúdo produzido em estabelecimento de ensino: Estudo de caso entre a Lei dos Direitos Autorais e o Marco Civil da Internet.* 1ed. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2017.

_____. **A revolução tecnológica da informação – os valores éticos para uma efetiva tutela jurídica dos bens intelectuais.** In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; _____(Coord.). *Direito da Propriedade Intelectual: Estudos em Homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes.* Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **Cultura digital e marco civil da Internet: contradições e impedimentos jurídicos no acesso à informação.** In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). *Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014).* São Paulo: Quartier Latin, 2015.

_____. **Por que mudar a Lei de Direito Autoral?. Estudos e pareceres.** Florianópolis: Editora FUNJAB, 2011.